

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	13
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	41
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	46
Expediente	46

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 215, DE 3 DE AGOSTO DE 2021**

Altera a Resolução CSMPF nº 100, de 3 novembro de 2009, que dispõe sobre o regimento interno da Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a deliberação tomada na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2021 (1.00.001.000208/2019-81), resolve:

Art. 1º Alterar os incisos IV, V, IX, XI, XV, XVI, XVII XXI XXIII, XXIV, XXV, XXVII, do art. 3º; os §§ 1º e 3º e incisos I e III do § 2º do art. 4º; o art. 5º; o caput do art. 6º; o caput e parágrafo único do art. 8º; o caput e os §§ 1º e 2º do art. 9º; o caput e os §§ 1º e 3º do art. 10; o caput e os §§ 1º e 2º do art. 12; o § 2º do art. 14; o art. 15; caput do art.16; os arts.17, 18, 19 e 21; o caput, o § 1º e seus incisos I, II e III e os §§ 2º e 3º do art. 23 e o caput e os §§ 1º e 2º do art. 24 da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

IV – elaborar lista de Membros do Ministério Público Federal para vigorar por um biênio, facultada a renovação, para o exercício de funções relacionadas à Corregedoria;

V – designar, dentre os membros da lista referida no inciso IV, Corregedores Auxiliares para o exercício de funções relacionadas à Corregedoria;

IX – apresentar ao Conselho Superior relatório final opinando sobre a confirmação dos Membros em estágio probatório, no cargo, quando atendidos os requisitos exigidos;

XI – designar Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo, indicando o respectivo Presidente, bem como para atuar em sindicância;

XV – fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço pelos Membros da Instituição, durante o período de férias convertido em abono pecuniário;

XVI – analisar a estatística de produtividade extrajudicial e judicial dos Membros da Instituição, bem como a entrada, a saída e os saldos remanescentes de processos e de procedimentos nos ofícios, e, se identificadas situações anormais, adotar medidas necessárias ao seu saneamento;

XVII – disponibilizar ao Conselho Superior relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos feitos relativos aos ofícios dos Procuradores em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações das quais disponha, inclusive procedimentos de qualquer espécie instaurados na Corregedoria em que tais Membros eventualmente figurem como imputados, para subsidiar a elaboração das listas tríplices para as promoções por antiguidade e merecimento;

.....
XXI – editar o Regimento Interno Administrativo da Corregedoria;

.....
XXIII – propor ao Conselho Superior, no âmbito de procedimentos da Corregedoria, as medidas que julgar convenientes para resguardo de sua regular tramitação, inclusive imposição de sigilo;

XXIV – fiscalizar os atos inerentes às atuações judicial e extrajudicial dos membros do MPF;

XXV – fiscalizar o cumprimento dos atos normativos expedidos pelos Órgãos Superiores e de Controle do MPF, e de controle externo, especialmente as relacionadas atuação à funcional e de conduta dos membros do MPF;

XXVII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, em especial orientar e recomendar o membro do Ministério Público Federal, quando se fizer necessário em face de sua atuação profissional ou de sua conduta;

Art. 4º.....

§ 1º Nas Procuradorias Regionais da República, funcionarão unidades descentralizadas da Corregedoria, coordenadas por Procurador Regional da República designado para a função de Corregedor Auxiliar, cabendo-lhe dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial, bem como no acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República, vedada a delegação de quaisquer atribuições que, por lei, são conferidas ao Corregedor-Geral.

§2º.....

I – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 1.ª Região: Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas, Roraima e Amapá;

.....
III – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 3.ª Região: São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Acre;

.....
§ 3º A designação dos Corregedores Auxiliares que coordenarão administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria será precedida de comunicação à Procuradoria Regional da República respectiva.

Art. 5º Os procedimentos disciplinares observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 6º Serão recebidas, na Corregedoria representações ou expedientes, de qualquer origem, que imputem a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal.

.....
Art. 8º A arguição de suspeição ou de impedimento de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo será dirigida ao Corregedor-Geral, autuada em apartado e, depois de ouvido o Membro da Comissão, submetida à decisão do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese dessa arguição ser contra o Corregedor-Geral, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior em autos apartados, formados a partir da petição do interessado ou da declaração do Corregedor-Geral.

Art. 9º As intimações e notificações dirigidas aos Membros do Ministério Público Federal, como informantes, testemunhas, sindicatos ou indiciados, conterão, expressamente, a qualidade em que são chamados e a ressalva de que deverão tomar as devidas providências por ocasião de seu comparecimento para evitar prejuízo ao serviço.

§ 1º Esses atos deverão ocorrer com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data designada para a realização do ato a que se referem.

§ 2º Em caso de serem frustradas as tentativas de notificação ou intimação por outros meios, estes atos poderão ser feitos por edital, publicado no Diário Oficial em três edições consecutivas, a última delas com antecedência de dez dias em relação à data designada para a realização do ato a que se refere.

Art. 10 O Corregedor-Geral, as comissões de inquérito administrativo e os responsáveis por sindicâncias ou correições extraordinárias poderão realizar audiências e atos nos processos e procedimentos em quaisquer das unidades do Ministério Público Federal para a perfeita apuração de fatos.

§ 1º O Membro, quando tiver que proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria não receberá processos ou procedimentos nas datas designadas à sua atuação efetiva.

.....
§ 3º As oitivas deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, como videoconferência.

.....
Art. 12 As correições ordinárias constarão de cronograma definido pela Corregedoria, dando-se ciência prévia às respectivas Chefias Administrativas quanto à época de sua ocorrência, bem assim ao Órgão local do Poder Judiciário Federal, à Corregedoria Nacional, à Ordem Seccional dos Advogados e ao público em geral, mediante publicação de editais, pela internet, intranet e imprensa oficial, quanto à data, hora e local de sua ocorrência.

§ 1º As correições ordinárias serão procedidas de ofício, efetuadas em períodos não superiores a três anos, e, preferencialmente, serão realizadas integral ou parcialmente por meio eletrônico, conforme ato próprio.

§ 2º O Calendário Geral de Correições será submetido, a cada dois anos, ao prévio conhecimento do Conselho Superior, devendo ser publicado no Diário Oficial da União até o dia 2 de fevereiro.

Art. 14.....

§ 2º Aplica-se, no que couber, às correições ordinárias.

Art. 15 O ato de designação indicará o(s) Membro(s) da Comissão e a unidade a ser correccionada, dada a devida publicidade.

Art. 16 Na correição ordinária proceder-se-á ao exame de livros, arquivos, registros, dossiês, peças e autos de processos judiciais, procedimentos administrativos e extrajudiciais, bem como quaisquer outros documentos que se mostrarem pertinentes à atividade correicional.

Art. 17 Nas correições ordinária e extraordinária serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, reportando o Corregedor eventual insuficiência das condições e do número de Procuradores ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral, sugerindo providências de preenchimento prioritário de vagas de Procurador, de redimensionamento do quadro de Procuradores ou de servidores.

Art. 18 Na correição, o Corregedor-Geral ou os Corregedores Auxiliares deverão, caso necessário, e não sendo a hipótese de instauração de sindicância ou inquérito, recomendar ao Membro, visando à correção de equívocos, erros e omissões porventura detectados.

Art. 19 Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará relatório das principais ocorrências, contendo ainda as reivindicações dos Membros lotados na unidade e as suas sugestões, adotando as providências de sua atribuição e direcionando ao órgão competente as que as excedam.

Art. 21 Deverão ser desenvolvidos mecanismos eletrônicos para uniformizar as correições, produzindo rotinas de programas capazes de facilitar a elaboração de mapas estatísticos, boletins, relatórios e andamento de processos.

Art. 23 O acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República, nos termos do art. 65, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, poderá ser realizado pelos Coordenadores das Unidades Descentralizadas ou por Corregedores Auxiliares designados.

§ 1º Caberá ao Coordenador ou Corregedor Auxiliar:

I - examinar a qualidade e pertinência das manifestações produzidas, bem como as estatísticas de produtividade e os dados referentes aos feitos sob responsabilidade do Procurador da República em estágio probatório, disponibilizados por meio de sistema próprio;

II - fiscalizar e avaliar o desempenho funcional em relação à produtividade, à eficiência e à conduta profissional;

III - apresentar Relatório de Visita e Relatório Individual Circunstanciado ao Corregedor-Geral.

§ 2º A produtividade será aferida de forma qualitativa e quantitativa pelo trabalho feito em processos judiciais e extrajudiciais, participação em audiências, realização de acordos de natureza cível ou criminal, disponibilidade para comunicação para todos os integrantes do sistema de justiça, por meio eletrônico ou, se necessário, presencial.

§ 3º A eficiência será medida com o auxílio das informações colhidas nas estatísticas de produtividade; e pelo trâmite regular de procedimentos e processos no ofício com observância dos prazos legais, e adequação técnica das peças apresentadas, em conjunto com outros dados.

Art. 24 O Coordenador ou Corregedor Auxiliar apresentará relatórios individuais circunstanciados ao Corregedor-Geral 3 (três) meses antes da data de vitaliciamento.

§ 1º após aprovados, será elaborado relatório final e remetido ao Conselho Superior, no prazo de até 1 (um) mês antes da data do vitaliciamento, que opinará sobre o cumprimento, ou não, dos requisitos necessários ao vitaliciamento para confirmação do Membro no cargo ou a sua exoneração ex officio.

§ 2º Se o relatório final for favorável à confirmação do Membro no cargo e o Conselho Superior solicitar ao Corregedor-Geral a coleta de outras informações, este deverá apresentá-las no prazo que for fixado.

Art. 2º Acrescentar os incisos XVI-A, XVIII-A, XVIII-B e XXVIII no art. 3º; os §§ 4º e 5º no art. 4º; o art. 4º-A; o art. 4º-B com incisos I e II; o art. 6º-A com incisos I, II, III, IV e parágrafo único; o art. 6º-B com § 1º; os §§ 4º e 5º no art. 10; o § 1º no art. 14; os §§ 1º e 2º no art. 15; o parágrafo único no art. 20; os §§ 1º e 2º no art. 21; os incisos IV e V no art. 23 e os arts. 23-A, 24-A e 24-B na Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, com as seguintes redações:

Art. 3º.....

XVI-A - expedir recomendações de caráter geral ou específico, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal;

XVIII-A - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público Federal, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional e à uniformização de normas de serviço;

XVIII-B - requisitar de qualquer autoridade, na forma da lei, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XXVIII - fornecer manifestação ao CSMPF que subsidiem deliberação sobre fusão ou abertura de unidades, homologação de portarias sobre distribuição de atribuições, fixação de vagas prioritárias, reorganização de distribuição entre escritórios em uma mesma unidade ou região com atribuições compartilhadas.

Art. 4º.....

§ 4º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria estarão dispensados das sessões judiciais e terão desoneração de 50% (cinquenta por cento) dos autos extrajudiciais e judiciais distribuídos a seus escritórios, no curso do acompanhamento dos Procuradores da República em estágio probatório.

§ 5º Os autos judiciais e extrajudiciais distribuídos aos escritórios titularizados pelos Coordenadores de unidades descentralizadas da Corregedoria, e movimentados a outros membros em função da desoneração parcial indicada, permanecerão vinculados aos escritórios de origem, nos termos da organização de cada Procuradoria Regional da República.

Art. 4º-A O Corregedor-geral exercerá a função de orientação de caráter geral ou individual, objetivando a regularidade e aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público e primordialmente, de forma preventiva.

Art. 4º-B A orientação será exercida:

I - por meio de recomendações gerais, sem caráter vinculativo, nos limites das atribuições da Corregedoria, visando à regularidade e aperfeiçoamento da atuação funcional dos Membros;

II - por meio de recomendações específicas, em acompanhamento ao membro do MPF, em caráter reservado, por escrito ou oralmente, sem registro no assentamento funcional.

Art. 6º-A A Representação será indeferida, de plano, quando:

I - o fato narrado manifestamente não caracterizar falta funcional;

II - a matéria for estranha às atribuições da Corregedoria

III - for incompreensível ou inepta

IV - vier desacompanhada dos documentos exigidos em ato normativo da Corregedoria.

Parágrafo único. Os interessados serão cientificados da decisão de arquivamento.

Art. 6º-B Decidido pelo prosseguimento da análise da representação, o membro representado será previamente ouvido, com prazo de resposta de 10 (dez) dias.

§ 1º Igual providência adotará o Corregedor-Geral quando tomar conhecimento, por outros meios, de fatos referidos no caput deste artigo.

Art. 10.....

§ 4º Em não sendo possível a realização de oitiva por meio eletrônico, o Corregedor-Geral adotará as medidas necessárias para o custeio de viagem dos Membros e servidores que estiverem a serviço da Corregedoria.

§ 5º Eventual deslocamento do indiciado somente será custeado no estrito interesse da Administração.

Art. 14

§ 1º Ao final da Correição Extraordinária, será elaborado relatório podendo certificar a regularidade da atividade, propor recomendações ao membro correccionado ou instauração de procedimento de natureza disciplinar.

Art. 15

§ 1º O Corregedor-Geral poderá realizar diretamente a correição, situação em que é dispensada a designação.

§ 2º O Membro designado para compor Comissão de Correição Ordinária e Extraordinária, quando tiver que proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria, inclusive na modalidade remota, não receberá processos ou procedimentos nas datas designadas à sua atuação efetiva.

Art. 20.....

Parágrafo único. Na correição a ser realizada na Procuradoria-Geral da República, a comissão será composta por Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 21.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Corregedoria divulgará, periodicamente, dados para as unidades e membros.

§ 2º Os Relatórios de dados poderão ser usados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, unidades e escritórios para elaboração de planos de trabalho e sistematização de informações sobre temas específicos.

Art. 23.....

IV - auxiliar e orientar o Procurador da República em estágio probatório no tocante a dificuldades e dúvidas constatadas no exercício de suas funções;

V – incentivar o aprimoramento da cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com a atividade funcional;

Art. 23-A Serão realizados, sempre que possível, encontros presenciais ou por meio eletrônico dos Membros em estágio probatório com o Corregedor-Geral ou com o Coordenador ou os Corregedores Auxiliares para esclarecimentos de dúvidas e orientações.

Art. 24-A A apresentação do relatório no prazo referido no art. 23 não prejudica a continuidade da avaliação no período restante, em relação a cada um dos membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 24-B Na hipótese de não acolhimento pelo Conselho Superior da confirmação do Membro no cargo, este será intimado pelo Conselho Superior para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, ser ouvido o Corregedor-Geral e o Corregedor Auxiliar, se for o caso, antes da apreciação do Conselho Superior.

Art. 3º Revogar os incisos XIV e XXVI e os §§ 1º e 2º do art. 3º, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 13, os arts. 25 e 27 da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009.

Art. 4º Revogar o art. 9º da Resolução CSMPF nº 05, de 5 de outubro de 1993.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Conselheiro

MÁRIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Data : 17/9/2021
Horário : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul
Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das atas da 2ª Sessão Extraordinária (8/4, 5/5, 21/5 e 23/6/2021), da 3ª Sessão Extraordinária (28/5/2021), da 5ª Sessão Ordinária (1º/6/2021), da 4ª Sessão Extraordinária (2/8/2021), da 6ª Sessão Ordinária (3/8/2021), da 16ª Sessão Ordinária eletrônica (9 a 16/8/2021) e da 18ª Sessão Ordinária eletrônica (23 a 30/8/2021).

2) Interessado(a) : Conselho Superior do Ministério Público Federal
Assunto : Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 3º, § 4º da Resolução CSMFP nº 168).

Origem : Distrito Federal

PROCESSOS DISCIPLINARES

- 3) Processo nº : 1.00.002.000050/2018-59
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins)
Vista : Presidente Augusto Aras
- 4) Processo nº : 1.00.002.000001/2020-31
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres M. Teixeira)
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 5) Processo nº : 1.00.002.000075/2020-77
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres M. Teixeira)
Vista : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins)
- 6) Processo nº : 1.00.002.000106/2016-11
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 7) Processo nº : 1.00.002.000119/2016-82
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 8) Processo nº : 1.00.001.000035/2017-30
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Exceção de impedimento. PGEA-CMPF nº 1.00.002.000119/2016-82.
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 9) Processo nº : 1.00.002.000001/2018-16
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 10) Processo nº : 1.00.002.000006/2018-49
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 11) Processo nº : 1.00.002.000093/2019-15
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 12) Processo nº : 1.00.002.000101/2019-23
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 13) Processo nº : 1.00.002.000005/2020-19
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 14) Processo nº : 1.00.002.000035/2020-25
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 15) Processo nº : 1.00.002.000045/2020-61
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 16) Processo nº : 1.00.002.000074/2020-22
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 17) Processo nº : 1.00.002.000089/2020-91
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- 18) Processo nº : 1.00.002.000091/2020-60

Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 5ª Sessão Ordinária (5.6.2018)

19) Processo nº : 1.00.001.000265/2016-18
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : 30º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Regulamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)
Vista : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho – assento nº 3)

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

20) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de cargos de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Cargos – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho – assento nº 4)
Vista : Cons. Vice-Procurador-Geral da República

Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

21) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi
Assunto : a) Resolução CSMPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de cargos nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de cargos permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.
b) Permanência, com desoneração de atribuições, do Procurador da República Alexandre Jabur na Força-Tarefa Lava Jato no Paraná. Exceção amparada em expressa previsão da própria norma administrativa. Integrante de Força-tarefa anteriormente constituída. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

22) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)

23) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e cargos especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Cons. Nicolao Dino Neto

24) Processo nº : 1.00.000.025320/2018-54
Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
Assunto : Criação da Procuradoria da República especializada em conflito coletivo pela posse da terra rural e defesa da função social da propriedade, nos termos da Recomendação CNMP nº 63, de 26 de janeiro de 2018.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)
Vista : Cons. Carlos Frederico Santos (sucessor da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – assento nº 5)

Pedido de vista na 5ª Sessão Extraordinária (30.11.2020)

25) Processo nº : 1.00.001.000119/2020-79
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (9.4.2021)

26) Processo nº : 1.00.001.000108/2021-70
Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Teixeira Diniz

- Assunto : Afastamento parcial, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí/SC, no período de março de 2021 e julho de 2022.
- Origem : Mato Grosso do Sul
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Pedido de vista na continuação da 2ª Sessão Extraordinária (23.6.2021)
- 27) Processo nº : 1.00.000.010604/2019-27
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)
- Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (3.8.2021)
- 28) Processo nº : 1.00.001.000103/2020-66
- Interessado(a) : Dr. Werton Magalhães Costa
- Assunto : Afastamento. Acompanhamento.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos (sucessor da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen – assento nº 5)
- Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 29) Processo nº : 1.00.001.000101/2021-58
- Interessado(a) : Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro
- Assunto : Afastamento do país para frequentar curso Master of Education, com especialização em Policy in a Global Context, na Universidade de Melbourne, em Melbourne/Austrália, no período de 10.7.2021 a 30.7.2023.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor do Dr. José Elaeres Marques Teixeira – assento nº 3)
- Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2019)

- 30) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26
- Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
- Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 31) Processo nº : 1.00.001.000203/2019-59
- Interessado(a) : Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Goiânia/GO, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em semanas alternadas, ocasião em que serão concentrados os atendimentos ao público, reuniões e inquirições, sem prejuízo do seu comparecimento a todas as audiências Subseções Judiciárias de Rio Verde e Jataí para as quais estiver designado e com manutenção de residência na cidade de Rio Verde/GO.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2019)

- 32) Processo nº : 1.00.001.000258/2019-69
- Interessado(a) : Dra. Luciane Goulart de Oliveira
- Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Porto Alegre/RS, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em uma semana por mês e com manutenção de residência na cidade de Erechim/RS, a partir de 7.1.2020. Referendar.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)

- 33) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11
- Interessado(a) : Ouvidoria do MPF
- Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (22.4.2020)

- 34) Processo nº : 1.00.001.000080/2019-56
- Interessado(a) : Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva
- Assunto : Afastamento. Impugnação ao afastamento autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 402/2019. Remoção. Referendar.

- Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)
- 35) Processo nº : 1.00.001.000069/2020-20
Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino Neto
Assunto : Estabelece prazos em pedidos de vista e a sistemática de continuação das votações no Colegiado. Alteração do art. 65 da Resolução CSMPF nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF). Anteprojeto CSMPF nº 127.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)
- 36) Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 87 e 121, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal. Processos nºs 1.00.001.000059/2017-99 e 1.00.001.000233/2017-01.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
37) Processo nº : 1.00.000.018819/2018-13
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação. Prorrogação.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
38) Processo nº : 1.00.001.000017/2019-10
Interessado(a) : Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves
Assunto : Teletrabalho. Relatório de produtividade.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
39) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2020)
- 40) Processo nº : 1.00.000.018977/2018-65
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
Assunto : Prorrogação da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná.
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
41) Processo nº : 1.22.000.005549/2018-13
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto : Desinstalação temporária da PRM Paracatu com redistribuição do ofício único para PRM de Uberlândia e desinstalação temporária da PRM Viçosa com redistribuição do ofício único para a PRM Juiz de Fora, pelo prazo de 1 (um) ano. Prorrogação.
- Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
42) Processo nº : 1.00.001.000253/2019-36
Interessado(a) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones
Assunto : Prorrogação, enquanto perdurar a condição de calamidade pública em virtude da COVID-19, da autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, concedida pela portaria PGR/MPF nº 1229/2019.
- Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
43) Processo nº : 1.00.001.000132/2020-28
Interessado(a) : Dr. José Elaeres Marques Teixeira
Assunto : Regulamenta a constituição e o funcionamento de forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto CSMPF nº 131.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
44) Processo nº : 1.00.001.000134/2020-17
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: 2 vagas (PRR1ª), critérios de merecimento e antiguidade, respectivamente.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
45) Processo nº : 1.14.000.000333/2020-40
Interessado(a) : Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA

- Assunto : Ciência das providências adotadas em relação à redistribuição temporária do Ofício Único da Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA para a Procuradoria da República em Barreiras/BA.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (2.2.2021)
- 46) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 47) Processo nº : 1.00.000.001311/2020-92
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 1ª Região
- Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República Bruno Caiado de Acioli, Gustavo Pessanha Velloso, José Alfredo de Paula Silva, Marcelo Antônio Ceará Serra Azul e Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, lotados na PRR 1ª Região, atuarem no feito à ser desmembrado do Processo nº 0045948.04.2017.4.01.0000/SP. Atuação conjunta PRR1ª REGIÃO (AC-080).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 48) Processo nº : 1.00.001.000117/2020-80
- Interessado(a) : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Assunto : Regulamenta a instituição de grupos de apoio no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de auxiliar membros do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (2.3.2021)
- 49) Processo nº : 1.00.000.024996/2018-21
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Vagas prioritárias. Realocação do Ofício distribuído, temporariamente, para a PR/CE para cumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Cível nº 0811876-98.2016.4.05.8400 que determinou a lotação provisória da Procuradora da República Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa na PR/CE.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 50) Processo nº : 1.00.000.007645/2020-70
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Criação de unidades ou reorganização territorial de atribuições nos Municípios paulistas de Bauru, Avaré e Botucatu, sob o ângulo do art. 11 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (9.4.2021)
- 51) Processo nº : 1.00.001.000100/2021-11
- Interessado(a) : Sr. Mário Borges Gomes Filho e Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Recurso em face de decisões nº 119/2020-ER e nº 136/2020-ER da Senhora Corregedor-Geral do MPF que determinaram o arquivamento da representação PGR-00038021/2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 52) Processo nº : 1.00.001.000115/2021-71
- Interessado(a) : Dr. Orlando Martello Júnior e outros
- Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Januário Paludo, lotado na PRR 4ª Região, atuar em conjunto com o Procurador da República Alessandro José Fernandes de Oliveira, lotado na PR/PR, nos feitos da “Operação Lava Jato” no Paraná. Desistência do Procurador Regional da República Orlando Martello Júnior.
- Origem : Paraná
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (4.5.2021)
- 53) Processo nº : 1.00.002.000059/2020-84
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral de Correição Extraordinária para apurar a regularidade da utilização do recurso “Controlador de visibilidade”.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 54) Processo nº : 1.00.001.000111/2021-93
- Interessado(a) : Dra. Sara Moreira de Souza Leite

- Assunto : Afastamento parcial, com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho, para frequentar o curso de Mestrado em Direito na linha Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento da Universidade Católica de Brasília, em Brasília/DF, pelo período de 24 meses a contar de março de 2021. Referendar.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 55) Processo nº : 1.00.001.000130/2021-10
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
- Assunto : Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1/2021. Resolução CSMPPF nº 159/2015.
- Origem : Goiás
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (3.8.2021)
- 56) Processo nº : 1.00.001.000016/2020-17
- Interessado(a) : Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros
- Assunto : Alteração do período de afastamento concedido na 7ª Sessão Ordinária de 2020 do Conselho Superior do MPF, para frequentar curso de Mestrado na London School of Economics, na Inglaterra, de 27.9.2021 a 27.9.2022 para 1º.10.2021 a 30.6.2022, computando-se as férias (1 mês e 15 dias).
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 57) Processo nº : 1.00.001.000005/2021-18
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias GAB/CHEFIA nº 639/2020 e 322/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 58) Processo nº : 1.00.001.000051/2021-17
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/RR nº 8 e 68/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Roraima
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 59) Processo nº : 1.00.001.000138/2021-86
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Santa Maria/RS
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santa Maria. Ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/SMA/RS nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 60) Processo nº : 1.00.001.000149/2021-66
- Interessado(a) : Sra. Rebeca Silva Mello
- Assunto : Atuação de membro do Ministério Público Federal na Apelação Cível nº 1018489-92.2017.4.01.3400.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**
- 61) Processo nº : 1.00.001.000276/2017-89
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP. Resolução nº 3/2021. Resolução CSMPPF nº 104.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 62) Processo nº : 1.00.000.025136/2018-12
- Interessado(a) : Secretaria-Geral do Ministério Público Federal
- Assunto : Cotas étnicas para indígenas no concurso para ingresso na carreira.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 63) Processo nº : 1.00.001.000046/2019-81
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Alteração da CSMPPF/RSU nº 32. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 64) Processo nº : 1.00.002.000066/2019-42
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Prorrogação, por 90 (noventa) dias, a contar de 1º.8.2021, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 913, de 29.10.2020, publicada no DOU, Seção 2, p. 54, do dia 4 subsequente. Referendar.

- 65) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá.
Origem : Amapá
- 66) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000165/2020-78
Interessado(a) : Dr. Rafael Ribeiro Rayol
Assunto : a) Afastamento parcial, com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado de Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza, por 24 meses, prorrogáveis caso haja necessidade, a partir de 1º de fevereiro de 2021. Ratificar.
b) Relatório de atividades realizadas no 1º semestre de 2021 no curso supracitado.
Origem : Ceará
- 67) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000004/2021-65
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRRJ nº 931/2020 e 430/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- 68) Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : 1.00.001.000020/2021-58
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/PA nº 135/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- 69) Origem : Pará
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Processo nº : 1.00.001.000031/2021-38
Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Paraíba. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração Portaria PR-PB nº 180/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- 70) Origem : Paraíba
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000048/2021-95
Interessado(a) : Procuradoria da República em Uberlândia/MG
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Uberlândia/MG. Regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/UDI nº 01/2021. Portaria PGR/MPF nº 755, de 18.12.2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010. Perda de objeto.
- 71) Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000064/2021-88
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amazonas
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros das Procuradorias da República em Tabatinga/AM e em Tefé/AM. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias nºs 13/2021 e 14/2021, respectivamente. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010. Perda de objeto.
- 72) Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000097/2021-28
Interessado(a) : Dr. Robson Martins
Assunto : Afastamento para elaborar tese de Doutorado em Direito, da Instituição Toledo de Ensino - ITE, em Bauru/SP, no período de 20.9 a 19.12.2021.
- 73) Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
Processo nº : 1.00.001.000124/2021-62
Interessado(a) : Dr. José Adercio Leite Sampaio e Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República José Adércio Leite Sampaio, lotado na PRR 1ª Região, atuar em conjunto com o Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva, lotado na PR/MG, nos feitos das Operações “Rio Doce” e “Brumadinho”, até 31.12.2021. Referendar.
- 74) Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Processo nº : 1.00.001.000135/2021-42
Interessado(a) : Procuradoria da República em Santana do Livramento/RS

- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santana do Livramento/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta MPF/PRM/SLM nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
- 75) Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº : 1.00.001.000143/2021-99
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional da Saúde do CNJ.
Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.
- 76) Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000152/2021-80
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto : Possível violação às regras de repartição de atribuições na PR/MG. Resolução nº 3/2011.(RIMPF/MG). Resolução CSMMPF nº 104/2010.
- 77) Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
Processo nº : 1.00.001.000174/2021-40
Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal em Roraima (GAECO-MPF/RR) Portaria nº 69/2021. Resolução CSMMPF nº 146/2013. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
- 78) Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000175/2021-94
Interessado(a) : Procuradoria da República em Pernambuco
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pernambuco. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO-MPF/PE. Portaria MPF/PRPE/C. Adm./152/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 146/2013. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
- 79) Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : 1.00.001.000177/2021-83
Interessado(a) : Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares
Assunto : Afastamento para desenvolvimento de estágio de pesquisa de Pós-Doutorado, na qualidade de Academic Visitor, na Universidade de Oxford, na Inglaterra, no período de 1º.10 a 17.12.2021. Referendar.
- 80) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000180/2021-05
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Portaria PRE-RS nº 19/2021, que altera o Regimento Interno da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 755/2020.
- 81) Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000183/2021-31
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Goiás. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO-MPF/GO e distribui os respectivos cargos especiais, incorpora no Núcleo da Tutela Coletiva o cargo especial do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, e inclui na Procuradoria Regional Eleitoral o cargo especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar. Resolução PR/GO nº 2/2021, altera a Resolução PR/GO nº 1/2015, que institui normas para criação, disposição e organização de cargos. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMMPF nº 146/2013. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
- 82) Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000191/2021-87
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República da 3ª Região Adriana Scordamaglia Fernandes, Elaine Cristina de Sá Proença e João Francisco Bezerra de Carvalho integrarem a Comissão Provisória de instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (GAECO-MPF/SP).

- Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 83) Processo nº : 1.00.001.000192/2021-21
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Francisco Chaves dos Anjos Neto, lotado na PRR5ª, integrar a Comissão Provisória de instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (GAECO-MPF/RN).
- Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 84) Processo nº : 1.00.001.000193/2021-76
Interessado(a) : Procuradoria da República no Espírito Santo
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República da 2ª Região Artur de Brito Gueiros de Souza integrar a Comissão Provisória de instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Espírito Santo (GAECO-MPF/ES).
- Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 85) Processo nº : 1.00.001.000194/2021-11
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador Geral da República no período de 16 de agosto a 10 de setembro de 2021. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 86) Processo nº : 1.00.001.000198/2021-07
Interessado(a) : Dr. Flávio Pereira da Costa Matias
Assunto : Autorização para o Procurador da República Flávio Pereira da Costa Matias, lotado na PRM/Propriá/SE, atuar perante Justiça Estadual em Pacatuba/SE, nos processos 202178100191 e 201978100741. Justiça Estadual.
- Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 87) Processo nº : 1.00.001.000217/2021-97
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República da 3ª Região Uendel Domingues Ugatti integrar a Comissão Provisória de instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul (GAECO-MPF/MS).
- Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Brasília, 10 de setembro de 2021.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1282/2021-GABPRR16-JRPO, do Procurador Regional da República José Roberto Pimenta Oliveira.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Sindicância CMPF nº 1.00.002.000028/2021-12, constituída pela PORTARIA CMPF nº 33, de 15 de abril de 2021, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 9 a 13 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REUNIÃO

TEMA: Ata de Coordenação da 463ª Reunião Ordinária ç 6ªCCR

DATA: 30/08/2021

HORÁRIO: 15h

LOCAL: Ambiente virtual

PARTICIPANTES: Coordenadora - Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho. Membros titulares Dra. Ana Borges Coelho e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios

ASSUNTOS TRATADOS

1. Ofício no 1212/2021/GAB.SNPIR/SNPIR/MMFDH (PGR-00268723/2021)

Expediente endereçado ao Procurador-Geral da República, por meio do qual a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade do MMFDH informa que o Presidente do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT, no uso de suas atribuições previstas no Decreto no 8.750, de 9 de maio de 2016, e no Regimento Interno do CNPCT, vem solicitar a indicação de 3 (três) nomes para os cargos titular, 1º e 2º suplente, que representarão o Ministério Público Federal, durante a gestão - 2021/2023, como Convidados Permanentes, conforme estabelecido no inciso I do § 1º do art. 10 do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, Resolução nº1, de 9 de dezembro de 2019. Deliberação RO 462º: Sugestão de renovação dos membros atuais, Dr. Felício Pontes e Dr. Ubiratan Cazetta, titular e suplente respectivamente, com indicação da Dra. Márcia Zollinger ou Dr. Felipe Fritz, como 2ºsuplente. Atualização: Dr Felício, Dr Ubiratan e Dra. Márcia não poderão aceitar o convite para renovação. Foi expedido ofício (PGR-00277568/2021) ao Dr. Felipe Fritz e Ofício Circular n. 23/2021 (PGR-00282290/2021) aos representantes da 6CCR, consultando sobre interesse em representar o MPF junto ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT. O prazo para resposta se encerrou no dia 27/08/2021. Dra. Livia Tinôco - PR/SE (PGR-00304655/2021), Dr. José Godoy (PGR-00303611/2021) e Dr Daniel Luis Dalberto - PRM Rio Grande/RS (PGR-00306577/2021) responderam manifestando interesse. O assunto ainda deverá ser encaminhado ao CSMPF para deliberação. A próxima sessão daquele Conselho será dia 17/09/2021.

Deliberação: O Colegiado, por unanimidade, deliberou a favor da indicação dos membros que manifestaram interesse. Destacaram, porém, que a ordem seguirá o critério de antiguidade. Assim, a Dra. Livia Tinôco será indicada como titular, o Dr. José Godoy como 1º suplente e o Dr Daniel Luis Dalberto como 2º suplente. Expedição de Ofício ao CSMPF registrando a indicação.

2. Registro de agradecimento ao Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

O Dr. Aurélio Rios fez questão de consignar em Ata o reconhecimento por uma carreira admirável e inspiradora do membro desta 6ª Câmara, o Subprocurador-Geral da República Domingos Savio Dresch da Silveira, em razão da sua iminente aposentadoria, programada para meados do mês de setembro. O Dr. Aurélio destacou que foram mais de 30 anos de serviços prestados com extrema competência e maestria ao Ministério Público Federal. A Dra. Eliana Torelly e a Dra. Ana Borges corroboraram com cada palavra e enalteceram o seu comprometimento e excelência em tantos anos de serviços prestados ao MPF.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 6ªCCR/MPF

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 6ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 173ª SESSÃO - NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO VIRTUAL

Aos de 23 de agosto de 2021 até 27 de agosto de 2021, reuniram-se em ambiente virtual, na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Forum aprovadas as Atas das 171ª e 172ª das Sessões de Julgamento do NAOP3R, período de 24 até 30 de junho de 2021.

TÓPICO 2 – Forum JULGADOS 50 (cinquenta procedimentos extrajudiciais, sendo 1 (um) conflito de atribuição, 1 (um) declínio de atribuição e 49 (quarenta e nove) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 7.211/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003309/2021-41

Suscitante: Procuradoria da República em São Paulo – 44º Ofício

Suscitado: Procuradoria da República em São Paulo – 47º Ofício

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR FATO NOVO NOTICIADO EM AUTOS DE IC, COM OBJETO DIVERSO, JÁ ARQUIVADO PELO 44º OFÍCIO DA PR/SP. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO AO 47º OFÍCIO DA PR/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO 44º OFÍCIO. FATO NOVO SOB INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 47º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO.

POR UNANIMIDADE, FOI JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 47º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7.188/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000039/2021-16

Requerente: Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo

Requerido: Ministério da Saúde

Procuradora da República: Dra Lisiane Cristina Braecher - PR-SP

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

SAÚDE. COVID 19. VACINAÇÃO. NOTÍCIA QUE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM IDADE DE 18 A 59 ANOS, NÃO ESTARIAM LISTADAS NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INCLUSÃO REALIZADA. SITUAÇÃO RESOLVIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.194/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003882/2021-54

Requerente: Sigiloso

Requerido: CEAGESP

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.201/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000079/2017-12

Requerente: Rosemeire Santos Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM- Caraguatatuba-SP

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE PERITO MÉDICO NA APS DE SÃO SEBASTIÃO. ATENDIMENTO EMERGENCIAL NAS APS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.206/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001498/2020-02

Requerente: Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul

Requerido: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/FUFMS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Goncalves – PRDC-MS

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

SAÚDE. NOTÍCIA DE FALTA DE MEDICAMENTOS NA UTI DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP) DA UFMS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.208/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007989/2019-57

Requerente: Mayra Freitas Passos de Souza Pires

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procuradora da República: Dra Lisiane Cristina Braecher - PR-SP

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

SAÚDE. PNI. vacina. Notícia de falta de vacina pentavalente em ubx de são paulo e de taboão da serra. DESABASTECIMENTO PONTUAL. LOTE REPROVADO E DEVOLVIDO AO FABRICANTE. AQUISIÇÃO DE NOVOS LOTES. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.224/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008727/2020-43

Requerente: Promotoria de Justiça de Itapira

Requerido: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR-SP

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

FISCALIZAÇÃO DE FRIGORÍFICOS. INSUFICIÊNCIA DE FISCAIS AGROPECUÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE JULHO DE 2020 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CIDADANIA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.238/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003911/2020-05

Requerente: Sigiloso

Requerido: Sistema Brasileiro de Televisão - SBT

Procuradora da República: Dra Lisiane Cristina Braecher - PR-SP

Relator: Doutor André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7.192/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001770/2021-69

Requerente: JAIME DE ALMEIDA FERREIRA

Requerido: Defensoria Pública da União e Juizado Especial Cível

Procuradora da República: Dra. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO

PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. JULGAMENTO DE PROCESSO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPOSTA EXCESSIVA MOROSIDADE PROCESSUAL. DIFICULDADE DE CONTATO COM DEFENSOR PÚBLICO PARA TOMAR MEDIDAS JUDICIAIS NO PROCESSO. DEFENSORIA PÚBLICA AINDA NÃO OFICIADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.199/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008450/2016-72

Requerente: Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos

Requerido: Presídio Militar Romão Gomes

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher - Procuradoria Da República – São Paulo

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS DO PRESO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO AOS PRESOS NO PRESÍDIO DA POLÍCIA MILITAR ROMÃO GOMES. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO À TORTURA. RESTRIÇÕES A HORÁRIO DE VISITAÇÃO E INGRESSO COM ALIMENTOS. APÓS MAIS ESCLARECIMENTOS FICOU EVIDENCIADO QUE OS FATOS QUE MERECEM INVESTIGAÇÃO JÁ ESTÃO SENDO APURADOS PELAS AUTORIDADES ESTADUAIS. TANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO QUANTO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ ACOMPANHAM A REALIZAÇÃO DE VISITAS NESTE PRESÍDIO. POSSIBILIDADE DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.219/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000330/2014-45

Requerente: Associação "Grupo Amigas do Peito de Bauru"

Requerido: Departamento de Saúde em Bauru - DRS-VI; Secretaria Municipal de Regional Saúde de Bauru

Procurador República: Dr. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARÉ/BOTUCA

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. Dificuldades no acesso à mamografia de rastreamento. Município de Bauru. Exame de rotina em mulheres sem sinais e sintomas de câncer de mama. Diligências possíveis já tomadas. Abertura de procedimento administrativo de acompanhamento específico para apurar as próximas políticas públicas a serem implantadas. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.221/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.001373/2013-58

Requerente: ANÔNIMO

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

Procurador da República: DR. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relatora: DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

INQUÉRITO CIVIL. RECURSOS FEDERAIS PARA OBRAS PÚBLICAS NÃO REALIZADAS EM SÃO VICENTE. VERBAS DESTINADAS À CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DO JAPUÍ E DRENAGEM DAS BACIAS DO CATIAPÔA. ESCOLA ENTREGUE E EM FUNCIONAMENTO, DRENAGEM EM CURSO, O QUE FAVORECERÁ A SOCIEDADE LOCAL E O MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 7.200/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000033/2015-23

Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM- Caraguatatuba-SP

Relator: José Ricardo Meirelles

ACESSIBILIDADE. PAÇO MUNICIPAL DE UBATUBA. TRAMITAÇÃO DO FEITO POR 5 ANOS. RECOMENDAÇÕES DO MPF NÃO CUMPRIDAS. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7.191/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002269/2021-10

Requerente: Paulo Cezar Andrade de Souza

Requerido: Instituto Federal de Educação de São Paulo

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. MATRÍCULA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.193/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001104/2021-21

Requerente: Reynaldo Teodoro de Lima

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA DO INSS PARA ANÁLISE DAS DEMANDAS DOS SEGURADOS. QUESTÃO OBJETO DE APURAÇÃO NOS AUTOS DO IC nº 1.34.001.007057/2020-48. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.207/02021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009324/2018-05

Representante: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR-SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO NACIONAL PARA MELHORIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1714/2015/TCU. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.212/02021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009575/2019-62

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PRDC-SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MECANISMOS, NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, PARA COIBIR A PRÁTICA DO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NOTÍCIA DE FALSOS MÉDICOS EXERCENDO A MEDICINA NA REDE CONVENIADA À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE DOS CONTRATANTES PRIVADOS. MÉDICOS

VINCULADOS À SES/SP SÃO CONTRATADOS POR REGULAR CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE DO CREMESP NO REGISTRO DE MÉDICOS. CRUZAMENTO DE DADOS PELO CNES. SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO AOS MÉDICOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.215/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000172/2018-58

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo em Mauá

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. INSS. APS-MAUÁ. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.220/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.011.000305/2015-43

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: José Ricardo Meirelles

MAUÁ/RIBEIRÃO PIRES. IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.223/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005742/2020-30

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PRDC-SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE MENTAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/ÁLCOOL E DROGAS. ACOLHIMENTO EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS. VIOLAÇÃO DO ECA. RESOLUÇÃO CONAD Nº 03/2020 SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS PRM DE CAMPINAS E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, EM QUE ESTÃO SITUADAS AS COMUNIDADES DE ACOLHIMENTO DE 51 ADOLESCENTES. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO, NO ÂMBITO DA PRDC/SP, PARA ACOMPANHAMENTO DA AMPLIAÇÃO DE CAPS E UA PARA ADOLESCENTES COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.235/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006109/2019-25

Representante: Vereador Antônio Biagio Vespoli – SP

Representado: Ministério da Saúde

Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR-SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. VACINA. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DE CAMPANHA PÚBLICA DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. ENTREGA REGULAR DE VACINAS ANTIRRÁBICAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUSPENSÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA NOS ANOS DE 2020 E 2021 EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID19. VACINAÇÃO DE ROTINA REALIZADA REGULARMENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO, SEJA NO ÂMBITO DO MPF OU DO MPE/SP. CONVERSÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.236/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005266/2021-38

Requerente: Paulo Ernani Bergamo dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP

Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DOS SEGURADOS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO STF (RE 1171152). DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ACORDO JUDICIAL. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO PELO COMITÊ EXECUTIVO CRIADO PARA ESSA FINALIDADE. ENVIO DE REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS AO REFERIDO COMITÊ. NO ÂMBITO INDIVIDUAL, CABE AO SEGURADO BUSCAR AUXÍLIO DE ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
- DECISÃO Nº 7.237/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006628/2021-16
Requerente: Mauricio Takeo Yasuda
Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles
CIDADANIA. CONSELHO DE PROFISSÃO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. BACHAREL FORMADO NO ANO DE 1974. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.
- DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:
DECISÃO Nº 7.179/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000043/2015-86
Procurador da República: Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão De Souza – PRM-Marília-SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
SAÚDE MENTAL. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES MENTAIS ACOLHIDOS EM INSTITUIÇÕES SITUADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE INSTITUO DE PSIQUIATRIA DE TUPÃ E REMANEJAMENTO DOS PACIENTES PARA RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS CRIADAS EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE SE APURAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS OS SRT DE PARAPUÁ E RINÓPOLIS ENCONTRAM-SE DESATIVADOS, TENDO EM VISTA QUE TIVERAM O PEDIDO DE INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO APROVADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
- POR UNANIMIDADE, O JULGAMENTO FOI CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
- DECISÃO Nº 7.190/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002470/2021-05
Requerente: Adriana Candido de Souza
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
- DECISÃO Nº 7.197/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.028.000026/2017-62
Procurador da República: Dr. Ricardo Nakahira – PRM-Bragança Paulista-SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
SAÚDE MENTAL. MUNICÍPIOS DE ATIBAIA E BRAGANÇA PAULISTA. CONSTATAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS PARA O ACOLHIMENTO DE PACIENTES DESINSTITUCIONALIZADOS DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS DA REGIÃO DE SOROCABA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
- DECISÃO Nº 7.204/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000736/2021-70
Requerente: Conselho Regional de Fisioterapia
Requerida: Universidade Brasil
Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PR-SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini
EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE BRASIL. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, NO ESTADO DA BAHIA, NA MODALIDADE DE ENSINO “SEMIPRESENCIAL” E À DISTÂNCIA, SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE AULAS ONLINE PARA CURSOS NA ÁREA DE SAUDE, ESTABELECIDO POR LEI ESTADUAL DA BAHIA. IRREGULARIDADE SANADA. RETIRADA, DO SITE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A MENÇÃO À OFERTA DE CURSO SEMIPRESENCIAL E NÃO CONSTATAÇÃO DE OFERTA DE CURSO DE FISIOTERAPIA OU TERAPIA OCUPACIONAL NA MODALIDADE EAD. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
- POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.
- DECISÃO Nº 7.209/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004348/2018-60

Requerente: Ministério da Saúde

Requerida: Eliane Assunção de Siqueira

Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR-SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE MEDICAMENTOS DE ALTO VALOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.230/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.015.000192/2021-94

Requerente: João Jorge de Abreu

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos – PRM-São José do Rio Preto-SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO RECURSO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.233/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002726/2021-76

Requerente: Diego Souza Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. PERÍCIA MÉDICA: NOTÍCIA DE DEMORA PARA OBTENÇÃO DE LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO CONSTATAÇÃO. RESULTADO DISPONÍVEL NO MESMO DIA DO EXAME, À PARTIR DE 21H. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.241/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.007127/2021-49

Requerente: Allan da Cruz

Requeridos: Polícia Federal e CEBRASPE

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher - PR-SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL 2021. COTAS RACIAIS. LISTAGEM DAS PROVAS DISCURSIVAS A SEREM CORRIGIDAS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7.195/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000263/2015-41

Requerente: Filinto Müller Rodon da Silva

Requerido: Universidade Federal do ABC

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM-São Bernardo do Campo-SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. COTA PCD. TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO (TOC) NÃO É CONSIDERADO COMO DEFICIÊNCIA PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR POR MEIO DA POLÍTICA AFIRMATIVA DE COTAS. ARQUIVAMENTO. RECURSO COM OBJETO ESTRANHO AO TEMA DOS AUTOS. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.205/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002660/2019-08

Requerente: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Requeridas: Tam Linhas Aéreas S/A (LATAM), Air Europa Lineas Aéreas, Delta Air Lines e Transportes Aéreos Portugueses S.A.

Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado - PRDC-SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. EMPRESAS AÉREAS. ADEQUAÇÃO DOS CANAIS DE ATENDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.213/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005018/2021-97

Requerente: Requerente pediu Sigilo dos dados pessoais

Requerido: Universidade Federal do Estado de São Paulo - UNIFESP

Procurador da República: Dr. Andrey Borges de Mendonça – PR-SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

Declarou suspeição para participar do julgamento a Dra. Geisa de Assis Rodrigues

DECISÃO Nº 7.214/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000364/2019-12

Requerente: Maria Aparecida Ramos da Cruz

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida – PRM/Dourados

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DOS PERITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA LEGITIMIDADE DO MPF, CONFORME DISPÕE ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.218/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000675/2017-41

Requerente: Rosana da Rocha Matias de Oliveira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM – Bauru – SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE. FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR MODULEN PARA ADULTO PORTADOR DE DOENÇA DE CROHN. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. NÃO HÁ INDICAÇÃO DO SUPLEMENTO NO PCDT-DOENÇA DE CROHN RECENTEMENTE REVISADO. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.231/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001817/2021-15

Requerente: Rogério Eustaquio Domingues

Requerida: Polícia Rodoviária Federal

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PRDC-SP

Relator: Doutor João Francisco Bezerra de Carvalho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.232/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002223/2021-09

Requerente: Sonia Cristina Pinheiro de Castro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.234/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001274/2021-13

Requerente: Manuel Augusto dos Santos Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO INSS. NOTÍCIA DE SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO DOS VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.239/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005076/2018-15

Requerente: Promotoria da Infância e Juventude - MPESP

Procuradora da República: Dra Lisiane Cristina Braecher - PR-SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). PLANO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ELABORADO E EM EXECUÇÃO. REGULAR APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7.187/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007995/2019-12

Requerente: Antonio Domingues da Silva

Requerido: Viação Cometa S/A

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PRDC-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. FALTA ACESSIBILIDADE NOS ÔNIBUS: QUESTÃO RESOLVIDA MEDIANTE A AQUISIÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS, OS QUAIS JÁ SAEM DAS FÁBRICAS ACESSÍVEIS. CONCESSÃO DO PASSE LIVRE APENAS EM VEÍCULOS CONVENCIONAIS: QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA PRDC/SP. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.189/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.011.000021/2021-03

Requerente: Sigiloso

Requerida: Universidade Federal do ABC

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM-São Bernardo do Campo-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.196/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001746/2010-77

Procurador da República: Dr. Douglas Guilherme Fernandes – PRM-Osasco-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE MENTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL PELO MUNICÍPIO DE OSASCO. REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NO ATENDIMENTO DOS CAPS, CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS DA ÁREA, OFERTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL EM CONSULTÓRIOS CREDENCIADOS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA EM PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A DESISTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES DO LAR BUSSOCABA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.198/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000558/2016-85

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Goncalves – PRDC-MS

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

ACESSIBILIDADE. AGÊNCIAS DO BANCO DE BRASIL SITUADAS EM CAMPO GRANDE/MS. REALIZAÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS PARA DOTAR AS AGÊNCIAS DE PLENA ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.202/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006360/2015-66

Requerente: Flaviane Alves Borges da Silva

Requerido: Ministério da Saúde

Procuradora da República: Dra. Elaine Ribeiro de Menezes – PRM- Osasco-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. NOTÍCIA DO DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTO (INSULINA LANTHUS) NA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA. FORNECIMENTO REGULARIZADO ATÉ DEZEMBRO DE 2020. COMUNICAÇÃO À REPRESENTANTE DE QUE, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO PCDT DA DIABETES MELLITUS – TIPO 1, O SUS PASSARIA A FORNECER A INSULINA DE LONGA DURAÇÃO NPH. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.210/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001974/2021-08

Requerente: Hyago Sanches Fernandes Belo

Procuradora da República: Dra. Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein – PR-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. PRONTO SOCORRO. NOTÍCIA QUE 6 (SEIS) HOSPITAIS ESTADUAIS PAULISTAS ESTARIAM FUNCIONANDO DE FORMA IRREGULAR, ATENDENDO APENAS PACIENTES EM ESTADO GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO DO FATO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.217/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007265/2020-47

Requerente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo

Requerido: Faculdade de Tecnologia FINACI

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PRDC-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. NOTÍCIA DE OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE BIOMEDICINA. NÃO CONSTATAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O MEC. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.225/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.18.000.001134/2021-91

Requerente: Iago Rhuan Rocha da Silva

Requerido: Polícia Rodoviária Federal

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher – PRDC-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COTAS RACIAIS. QUESTÃO EM APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. RECURSO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.227/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Retorno Voto nº 6.460/2019)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000076/2019-61

Representante: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Ministério de Direitos Humanos

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM- São José dos Campos-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL AGRESSÃO PSICOLÓGICA E AMEAÇA DE AGRESSÃO FÍSICA. EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS APRESENTADAS DE FORMA SATISFATÓRIA. ATENDIMENTO PELO ÓRGÃOS PÚBLICOS E ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.228/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000140/2018-22

RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE PEDIDO DE DESTAQUE DA DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 7.229/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.029.000036/2021-74

Procuradora da República: Dra. Flávia Rigo Nóbrega – PRM- Guaratinguetá-SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 173ª Sessão Virtual do NAOP3R de 23/08/2021 a 27/08/2021

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 8, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.14.000.001458/2020-97

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, na PORTARIA IC nº 8/2020/PR-BA/14ºOTC, de 14 de outubro de 2020 (PR-BA-00073244/2020), constou que o objeto deste inquérito civil consiste na "coleta regular e legal de elementos a respeito supostas irregularidades na Renovação de Licença de Operação dos sistemas de exploração da Petrobras denominados Candeias e Pedra Branca, quanto aos riscos ambientais, medidas preventivas, corretivas, mitigatórias e compensatórias em território quilombola de Ilha de Maré";

CONSIDERANDO que, no curso da investigação, apurou-se que outros territórios de comunidades tradicionais além da comunidade quilombola de Ilha de Maré estão localizados na área de influência dos Sistemas Candeias e Pedra Branca de exploração da Petrobras (conforme registrado nos documentos PR-BA-00050410/2021 e PR-BA-00044726/2021), sendo necessário o aditamento do objeto de investigação deste inquérito,

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria IC nº 8/2020/PR-BA/14ºOTC, de 14 de outubro de 2020, do presente Inquérito Civil, para constar o seguinte objeto: "apurar supostas irregularidades na Renovação de Licença de Operação dos sistemas de exploração da Petrobras denominados Candeias e Pedra Branca, quanto às medidas preventivas, corretivas, mitigatórias e compensatórias nos territórios das comunidades quilombolas localizadas na área de influência desses empreendimentos".

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

Salvador, 9 de setembro de 2021.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.14.000.001458/2020-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas, nos termos do artigo 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê, ainda, que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003, atualmente constando da consolidação do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019 (Anexo LXXII);

CONSIDERANDO que a incorporação da Convenção nº 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando o "status" normativo supralegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, art. 6º, assegura o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões e/ou adotadas ações que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO ainda que o mesmo artigo da Convenção nº 169 da OIT estabelece que as consultas realizadas na aplicação da Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas;

CONSIDERANDO que a mencionada convenção estabelece, em seu artigo 15, item 01, que deverão ser especialmente protegidos os direitos dos povos tradicionais aos recursos naturais existentes nas suas terras, bem como o direito desses povos participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados;

CONSIDERANDO que a mesma Convenção nº. 169 da OIT, em seu artigo 15, item 02, estabelece que em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras;

CONSIDERANDO que o princípio do Consentimento Livre, Prévio e Informado é importante mecanismo previsto por tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, com vistas à garantia da autodeterminação e autogestão dos povos tradicionais;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a consulta prévia, respaldada no art. 231 da Constituição da República e no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, é forma de participação diferenciada quando comparada aos instrumentos tradicionais, pois resguarda o direito de autodeterminação dos povos ao possibilitar que eles conheçam e influenciem efetivamente na tomada de decisão, desde as primeiras etapas;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias não se satisfaz com a realização de simples reuniões ou audiências públicas com participação de representantes da comunidade, mas com o diálogo transparente e efetivo durante todo o procedimento de negociação com o Estado acerca de suas propostas e intenções;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil 1.14.000.001458/2020-97, com o objetivo de "apurar supostas irregularidades na Renovação de Licença de Operação dos sistemas de exploração da Petrobras denominados Candeias e Pedra Branca, quanto às medidas preventivas, corretivas, mitigatórias e compensatórias nos territórios das comunidades quilombolas localizadas na área de influência desses empreendimentos";

CONSIDERANDO que o Inema informou pelo Ofício nº 00023916835/2020 - INEMA/DG/DIRRE/COIND que o "corpo técnico se manifestou favoravelmente à concessão da renovação da Licença de Operação, válida pelo prazo de 05 (cinco) anos, mediante o cumprimento da legislação vigente e das condicionantes citadas";

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 18/6/2021 (Ata nº 13/2021), o representante do Incra informou que as comunidades quilombolas de Ilha de Maré, Monte do Recôncavo e Boca do Rio se encontram em área de influência do empreendimento;

CONSIDERANDO que, na reunião em comento, os representantes das comunidades afetadas informaram que até o momento não foi feita consulta livre, prévia e informada aos povos interessados;

CONSIDERANDO que cada nova autorização que afete os direitos e interesses de povos tradicionais há de ser realizada a consulta livre, prévia e informada e, ainda que haja licença concedida anteriormente, a sua renovação implica em nova análise e imposição de condicionantes e, assim, adoção de novas medidas administrativas suscetíveis de afetar a comunidade tradicional diretamente, não sendo a renovação impeditivo para o respeito ao direito das comunidades quilombolas na área de influência do empreendimento, de acordo com o ensinamento de Deborah Duprat[1]:

A consulta é prévia, de boa fé, bem informada e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que, antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, se chega à melhor decisão. Desse modo, a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta, pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão. A Convenção 169 não deixa dúvidas quanto a esse ponto: a consulta antecede quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais.

Também decorre da racionalidade do sistema que, nas medidas que se desdobram em vários atos, como ocorre, por exemplo, no procedimento de licenciamento ambiental, a consulta prévia seja renovada a cada geração de novas informações, especialmente aquelas relativas a impactos a serem suportados pelos grupos. O consentimento inicial para a obra se dá a partir dos poucos dados disponíveis. Uma vez realizado o estudo de impacto ambiental e adicionadas outras tantas informações, a consulta tem que ser renovada, e, mais uma vez, iniciado o processo dialógico tendente ao acordo. Esse é um imperativo que decorre, primeiro, dos próprios vetores da consulta (especialmente, nesse ponto, o seu caráter de boa fé), e, segundo, da natureza do licenciamento ambiental, que agrega informações novas a cada etapa.

A Consulta também só se qualifica como tal se for compreendido o seu propósito em toda a sua extensão. Daí o imperativo de que seja culturalmente situada. A primeira consequência é de que não há um modelo único de consulta; ao contrário, ela se desenvolve de acordo com as peculiaridades de cada grupo (grifos acrescidos).

CONSIDERANDO que os órgãos ambientais, além de responsáveis pela proteção do meio ambiente natural e humano devem igualmente respeitar o texto supralegal da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, incumbe ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO, por fim, que a renovação da licença ambiental advém da sua precariedade e, considerando o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, in verbis:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR:

1. AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA BAHIA que se abstenha de conceder qualquer licença ambiental ou renovação de licença ambiental relativas aos Sistemas Pedra Branca e Candeias de Produção e Petróleo e Gás da Petrobras S/A, sem antes consultar, de forma livre, informada e de boa-fé, com a coordenação do INCRA e no prazo de 60 (sessenta) dias, as comunidades quilombolas localizadas em área de influência do empreendimento;

2. AO INCRA, para que coordene, no prazo de 60 (sessenta) dias, a consulta livre, prévia e informada a ser realizada às comunidades quilombolas que se encontrem em área de influência dos Sistemas Pedra Branca e Candeias de Produção e Petróleo e Gás, da Petrobras S/A;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente os responsáveis legais da autarquia quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMPPF.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Revoga a Resolução Conjunta Nº 01, de 30 de julho de 2021, e dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau em Mato Grosso (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO EM SUBSTITUIÇÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos e decidir questões relativas à sua administração geral (art. 10, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais em Mato Grosso, visando ao melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, que estabelece a necessidade das designações observarem um biênio fixo, com estipulação de dada idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO que a adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado de Mato Grosso, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;

CONSIDERANDO a regra do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias depois da eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de serem respeitados os mandatos bienais dos Promotores Eleitorais iniciados até a publicação da presente Resolução;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado de Mato Grosso a iniciar sempre no dia 1º de outubro dos anos ímpares, estando nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2023 (biênio 2021/2023), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta;

§2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de setembro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte;

3º A indicação prevista no parágrafo anterior será feita com a observação dos seguintes parâmetros:

I – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre membro lotado em promotoria de justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral;

II – a designação deve recair sobre promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral, ressalvadas as situações decorrentes de rezoneamento;

III – nas indicações e designações subsequentes, será obedecida a ordem decrescente de antiguidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, sucessivamente, a antiguidade na zona eleitoral; a antiguidade na entrância; a antiguidade na carreira ministerial; e a idade, circunstância em que será dada precedência ao mais velho;

§4º Para fins desta Resolução, compreende-se que o membro está lotado na promotoria de justiça quando ele estiver efetivamente oficiando na lotação.

§5º Caso o promotor de justiça que assumiu a função eleitoral deixe de officiar perante a zona eleitoral onde estava exercendo as suas funções, será considerada, como término do exercício da função eleitoral, para os fins de antiguidade na função, a data de revogação da referida lotação.

§6º Quando a situação descrita no parágrafo anterior ocorrer em razão de promoção ou remoção do promotor de justiça, observar-se-á o seguinte:

a) Se a promoção ou remoção for para promotoria de justiça integrante da mesma zona eleitoral, restará resguardado o cumprimento do respectivo biênio em curso;

b) Se a promoção ou remoção for para promotoria de justiça de outra zona eleitoral, será considerada como término do exercício da função eleitoral, para os fins de antiguidade na função, a data de exercício na promotoria de justiça para a qual foi promovido ou removido.

§7º Na hipótese do §5º, o período remanescente do biênio fixo será ofertado como titularidade do exercício da função eleitoral, na forma do §3º, deste artigo.

§8º Não havendo manifestação de interesse no período referido no parágrafo anterior, será designado para o período remanescente e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere o §3º, deste artigo.

§9º A recusa do Promotor de Justiça em assumir o período remanescente do biênio fixo não prejudica sua colocação na lista de antiguidade para os biênios fixos posteriores.

§10º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no art. 2º, o membro que declinar da indicação, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.

§11º Caso o membro que declinou seja promovido ou removido para outra zona eleitoral, ressalvados as hipóteses de rezonamento, não prevalecerá a regra do §5º do presente artigo, hipótese em que a antiguidade será verificada da última data em que ocorreu o efetivo exercício das funções eleitorais.

Art. 2º Em caso de afastamento temporário, como férias, licenças, impedimentos ou outros afastamentos do Promotor Eleitoral Titular, será designado Promotor Substituto para o período correspondente ao afastamento.

Art. 3º O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e nem renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações excepcionais que deverão ser motivadamente noticiadas e devidamente acolhidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, comunicando o fato à Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de consulta para assunção de mandato complementar.

§2º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa em seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral.

Art. 4º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 5º Não poderá exercer a função eleitoral, como titular ou substituto, o Promotor de Justiça que estiver:

I – lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II – afastado do exercício do ofício no qual é titular, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior, salvo nas hipóteses de férias, licenças ou dias compensados;

III – que tenha sido punido, nos últimos três anos, ou que responda a processo administrativo disciplinar, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – seja filiado a partido político ou tenha obtido o cancelamento de registro há menos de dois anos.

§1º Na hipótese prevista no inciso II, fica resguardada a posição do promotor de justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento.

§2º Caso o promotor eleitoral assuma, com prejuízo da sua titularidade, função ou cargo de confiança na Administração Superior durante o exercício do seu biênio eleitoral aplicar-se-ão as regras do art. 2º, desta Resolução, acarretando o seu deslocamento para o final da fila de antiguidade da função eleitoral.

§3º Nas hipóteses previstas no inciso III, ficam ressalvados os promotores de justiça que tenham pedido de reabilitação deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 6º Da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo na circunscrição.

§1º Caberá ao Promotor Eleitoral informar à Procuradoria-Geral de Justiça a existência do impedimento mencionado no caput.

§2º O impedimento a que se refere o caput não ocorrerá no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 7º Em caso de declaração de impedimento ou suspeição de Promotor Eleitoral para atuar em determinado processo ou procedimento será feita designação específica de outro Promotor Eleitoral para funcionar naquele feito.

§1º Na hipótese de suspeição ou impedimento de Promotor Eleitoral atuante em município com várias zonas eleitorais, a designação específica de que trata o caput recairá sobre o Promotor Eleitoral com atuação na Promotoria Eleitoral de numeração subsequente e, sendo a última, pela Promotoria Eleitoral de menor numeração.

§2º Quando a suspeição ou impedimento for de Promotor atuante em zona eleitoral com somente uma Promotoria Eleitoral, a designação será realizada àqueles que exercerem suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral que integre a mesma unidade regional.

Art. 8º O setor competente na Procuradoria-Geral de Justiça manterá o controle de rodízio nas zonas eleitorais e elaborará lista de antiguidade dos membros aptos ao serviço eleitoral, providenciando sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

§1º Será elaborada e disponibilizada pelo setor competente na Procuradoria Geral de Justiça uma lista de antiguidade na titularidade da função eleitoral.

§2º A lista será atualizada, no mínimo, a cada semestre, publicada no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e encaminhada ao Procurador Regional Eleitoral.

Regras de transição para os biênios fixos

Art. 9º Para uniformização dos biênios fixos a que se refere a presente Resolução Conjunta, serão observadas as seguintes regras de transição:

I – no caso de biênio eleitoral em curso quando da entrada em vigor da presente Resolução Conjunta que se findar antes da data de início do primeiro biênio fixo (01/10/2021), o Promotor Eleitoral que esteja no exercício da função eleitoral cumprirá seu mandato até seu termo final, acrescido da metade do período compreendido entre o término do seu mandato e a data de início do primeiro biênio fixo (01/10/2021), sendo a outra metade remanescente cumprida pelo seu sucessor imediato, que cumprirá, também, o período do primeiro biênio fixo, salvo se recusar a designação;

II - no caso de biênio eleitoral em curso quando da entrada em vigor da presente Resolução Conjunta que se findar após a data de início do primeiro biênio fixo (01/10/2021), o Promotor Eleitoral que esteja no exercício da função eleitoral cumprirá seu mandato até seu termo final previsto, acrescido da metade do período compreendido entre o término do seu mandato e a data de 30/09/2023, sendo a segunda metade cumprida pelo seu sucessor imediato, que cumprirá também o período do biênio imediatamente subsequente (01/10/2023 a 30/09/2025), salvo se recusar a designação.

§ 1º Na hipótese de recusa da designação a que se referem os incisos do caput, a Procuradoria Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça lotados na zona eleitoral sobre o interesse na designação, observada a ordem a que se refere o art. 1º, § 3º, desta Resolução.

§ 2º Os períodos entre o fim do mandato vigente e o início do próximo biênio fixo que serão objeto de divisão e resultarem em número de dias ímpares, serão divididos de modo que o número inteiro imediatamente superior seja computado na primeira metade e o inferior na segunda metade.

Art. 10º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 11º Fica revogada a Resolução Conjunta Nº 01, de 30 de julho de 2021.

Art. 12º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Publique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

ESTHER LOUISE ASVOLINSQUE PEIXOTO
Procuradora-Geral de Justiça em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.22.024.000054/2021-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda, considerando que:

(i) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou, em declínio de atribuição, procedimento narrando o supostas irregularidade na construção de unidade infantil Proinfância, tipo B, no bairro Nova Viçosa, Município Viçosa;

(ii) de acordo com o ofício nº 118/2017 — GAB/ADM, datado de 13 de junho de 2017, o Município de Viçosa lançou a Tomada de Preços nº 008/2012, destinada à contratação de empresa para a construção do espaço educativo infantil Creche Pró Infância Tipo B, no valor de R\$ 1.279.541,63;

(iii) em razão do inadimplemento contratual pela empresa CONSTRUTORA VIÇOSENSE LTDA., vencedora do referido certame e que recebeu a quantia de R\$ 947.049,98 pelos serviços parcialmente executados, o Município inaugurou nova licitação, a Concorrência Pública nº 08/2015, com o fito de contratar empresa para conclusão das obras da creche em referência, no valor de R\$ 569.002,14;

(iv) nesse procedimento licitatório (CP nº 08/2015), novamente a empresa CONSTRUTORA VIÇOSENSE LTDA. sagrou-se vencedora, mesmo diante do patente inadimplemento registrado no certame pretérito (TP nº 008/2012), recebendo a quantia de R\$ 221.215,84, pelos serviços parcialmente executados, tendo em vista que as obras, uma vez mais, não foram concluídas;

(v) não há nos autos informações de penalidades aplicadas à referida empresa em virtude do inadimplemento contratual;

(vi) a empresa VETOR ENGENHARIA LTDA. foi a responsável por finalizar as obras da creche, após sagrar-se vitoriosa na Concorrência Pública nº 02/2017.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar supostas irregularidades na execução das obras de unidade infantil Proinfância, tipo B, no bairro Nova Viçosa, Município Viçosa pela CONSTRUTORA VIÇOSENSE LTDA.

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Acautele-se no Setor Jurídico até a data designada para realização das oitavas.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

PP nº 1.22.004.000208/2020-28.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que houve a comunicação de ocorrência de dano ambiental, consistente na supressão de vegetação nativa rupestre em uma área de 2 hectares, pelo requerido GILSON APARECIDO MARIANO, o qual realizou a abertura de uma estrada de aproximadamente 3 (três) metros de largura e 100 (cem) metros de comprimento e a construção de um barracão de aproximadamente 100m², em uma área localizada na Fazenda Matinha, Distrito de Babilônia, inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de Delfinópolis/MG.

CONSIDERANDO que, conforme narrado no REDS nº 2020-031454423-001, lavrado pela Polícia Militar Ambiental em razão de fiscalização, o requerido GILSON APARECIDO MARIANO se identificou como proprietário da área ambiental danificada e que não possuía autorização do órgão ambiental para realizar a intervenção na Área de Preservação Permanente.

CONSIDERANDO que a partir da lavratura do auto de infração pela Polícia Militar Ambiental, o ICMBio registrou o Relatório de Fiscalização de Ocorrência nº 018/2020 - CHP/PNSC, com acervo fotográfico.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligências:

1. Oficie-se o ICMBio para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar, com base na Cota nº 00409/2021/CPAR/PFE-ICMBio/PGF/AGU (NUP 02128.001686/2020-05), se houve decisão administrativa conclusiva quanto à autorização para construção/obra em propriedades privadas ainda não desapropriadas, na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Em caso positivo, prestar novos esclarecimentos quanto à solicitação de autorização direta pleiteada por GILSON APARECIDO MARIANO para construção de uma residência unifamiliar na propriedade localizada na Fazenda Matinha, Distrito de Babilônia, inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de Delfinópolis/MG.

2. Acautelem-se os autos em Gabinete, fazendo-os conclusos com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

PP nº 1.22.004.000210/2020-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual noticia a existência de dano ambiental praticado por HERMANO DE PAIVA LEMOS JÚNIOR, decorrente de supressão de vegetação nativa rupestre em uma área de 2 hectares, localizada na Fazenda Matinha, inserida em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, Distrito de Babilônia, Município de Delfinópolis.

CONSIDERANDO que consoante ocorrência lavrada pela Polícia Militar Ambiental, por meio do REDS nº 2020-029349688-001 em razão de fiscalização ambiental, o requerido HERMANO DE PAIVA LEMOS JÚNIOR, que se identificou como proprietário da área ambiental danificada, informou que adquiriu uma área de 12 hectares de Sebastião Custódio Filho, não possuía autorização do órgão ambiental para realizar a intervenção na Área de Preservação Permanente e que o local seria utilizado para o desenvolvimento da pecuária extensiva.

CONSIDERANDO que o ICMBio informou que a propriedade em comento encontra-se dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, em área não regularizada e parcialmente inserida no polígono das áreas consideradas prioritárias para fins de desapropriação.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligências:

1. Considerando que o Of. n. 35/2021 e a minuta de TAC foram encaminhados para o endereço eletrônico do advogado do requerido em 13/08/2021 e ainda não houve resposta, realize-se novo contato, via e-mail, solicitando manifestação sobre o interesse na celebração do TAC, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclarecer que, em caso de negativa, ou não havendo manifestação no prazo indicado, poderá ser proposta ação civil pública para a solução da demanda.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

PP nº 1.22.004.000209/2020-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual comunica a existência de dano ambiental, consistente na supressão de vegetação nativa para abertura de uma estrada de aproximadamente 2 (dois) metros de largura e 100 (cem) metros de comprimento, pelo requerido RENAN BARBOSA ANDRADE, em uma área localizada na Fazenda Matinha, área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, Distrito de Babilônia, Município de Delfinópolis/MG.

CONSIDERANDO que o ICMBio, em complemento às informações apresentadas, encaminhou o Relatório nº 15/2021 - PARNA Serra da Canastra/ICMBio, referente a vistoria realizada na região do Vale do Céu, Município de Delfinópolis e que foi constatado que referida estrada foi aberta em 2020 pelo requerido, cuja obra foi autuada e embargada pela Polícia Militar Ambiental em 20/06/2020, tratada no Boletim de Ocorrência nº 2020-029538442-001, concluindo que a estrada foi calçada e concluída recentemente, conforme acervo fotográfico em anexo e que as imagens evidenciam, sem margem de dúvida, que a supressão da vegetação nativa de cerrado do local foi decorrente da construção da estrada.

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação.

DETERMINA como diligências:

1. Oficie-se o requerido, por meio de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se há interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta encaminhado anteriormente, sendo que, conforme posicionamento do ICMBio, persiste a necessidade de elaboração de PRAD ou projeto simplificado, conforme IN/ICMBio nº 11, de 11/12/2014, para a devida recuperação do dano ambiental no local em que foram construídas as estradas apontadas nas manifestações anexas.

Deverá se anexada ao ofício cópia integral das manifestações apresentadas pelo ICMBio para conhecimento do advogado do requerido (PRM-PSS-MG-00001910/2021 e PRM-PSS-MG-00001968/2021).

2. Acautelem-se os autos em Gabinete, fazendo-os conclusos com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Procedimento 1.23.002.000264/2016-69, em que houve a promoção de arquivamento PRM-STM-PA-00009824/2021, que determinou que fosse extraída cópia daquele IC para autuação de Procedimento de Acompanhamento, no âmbito da 4ª CCR, com distribuição ao 3º Ofício;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto: "acompanhar as medidas adotadas para mitigação de impactos ambientais e compensação às famílias atingidas pelos acidentes ocorridos na área de exploração minerária da ALCOA no município de Juruti/PA, na frente 25, frente 6 e estrada adutora", pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III– Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da Notícia de Fato nº. 1.23.003.000104/2021-77, instaurado para acompanhar as tratativas referentes à composição do Comitê Gestor do Plano Sub-regional de Desenvolvimento Sustentável do Xingu;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº. 1.23.003.000104/2021-77, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 486, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando a remoção, em caráter provisório, mediante permuta, da qual trata a Portaria PGR/MPF nº 314, de 20 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 21/07/2021, Seção 2, página 32, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 364, de 25 de junho de 2021, publicada no Diário do Ministério Público Federal eletrônico - DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 29/06/2021, página 17.

Art. 2º Designar o Procurador da República RAFAEL BRUM MIRON, para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.013.000046/2019-73, em trâmite na Procuradoria da República em Londrina.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil para acompanhamento do Incidente de Acordo de não Persecução Penal nº 5010417-62.2021.4.04.7009, referente ao Inquérito Policial, processo nº 5005664-62.2021.4.04.7009.

Art. 2º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório: 1.25.010.000024/2020-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi atuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000024/2020-77, declinado do Ministério Público do Paraná, Comarca de Francisco Beltrão, cujo objeto é acompanhar a regularização do sistema preventivo contra incêndio e pânico do estabelecimento comercial M. Camarotto & CIA LTDA, CNPJ 84.809.938/0001-47, localizado na Rua Governador Parigot de Souza, nº 266, Bairro Cango, Município de Francisco Beltrão/PR;

CONSIDERANDO que através do Ofício nº 129/2021, a CONAB esclareceu que o imóvel encontra-se ocupado pelo Município de Francisco Beltrão desde 2001 e que o processo de aquisição deste imóvel se encontra em fase de instrução, a CONAB entende que as obrigações elencadas por esse MPF seriam de responsabilidade do Município Cessionário e não da Cedente, em acordo com o Instrumento de Cessão de Uso com Opção de Compra e Venda celebrado entre o Município e a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, em 2009, cuja Cláusula 7ª prevê a responsabilidade única, total e exclusiva do Cessionário quanto à operacionalização do imóvel;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional da CONAB no Estado do Paraná esclareceu que a Prefeitura do Município de Francisco Beltrão encaminhou em 23/07/2021 o Ofício Gabinete nº GAB/PM/264/2021 pelo qual reforça o interesse na compra do imóvel, aguardando a autorização legislativa, por meio de Lei Orgânica Municipal, para dar continuidade aos trâmites de venda do imóvel;

CONSIDERANDO que este procedimento aguarda a conclusão do trâmite administrativo para verificar o responsável de fato pela manutenção e regularização do sistema preventivo contra incêndio e pânico do estabelecimento comercial M. Camarotto & CIA LTDA, CNPJ 84.809.938/0001-47, localizado na Rua Governador Parigot de Souza, nº 266, Bairro Cango, Município de Francisco Beltrão/PR;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000024/2020-77 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) mantenha-se sobrestado este procedimento nos termos do Despacho nº 835/2021.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000680/2021-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000680/2021-70 tem por objeto apurar exclusivamente as irregularidades praticadas pelo servidor da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Aguinaldo Coelho de Farias, presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, ao exercer atividades paralelas à docência, aparentemente, incompatíveis com o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000680/2021-70 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório suso referido em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determine, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00679863/2018).

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL nº 1.25.014.000057/2020-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput; 129, incisos II e VI da Constituição da República; artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se insere o direito à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, inclusive aqueles afetos às comunidades indígenas, à criança e ao adolescente, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III, V e IX, do Estatuto Político, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 4º da Resolução nº 164, de 28.03.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) concede às pessoas idosas no sistema de transporte coletivo interestadual o direito à gratuidade total ou desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto nº 5.934/2006 determina que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas idosas, gratuitamente; CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 5.934/2006 determina que, além das vagas gratuitas previstas em seu art. 3º, o idoso tem direito ao desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, e o Decreto nº 8.537/2015 asseguram aos jovens de 15 a 29 anos, com renda de até dois salários- mínimos, a reserva de dois assentos gratuitos por veículo e, após o esgotamento dessas, a reserva de 2 vagas por veículo com, no mínimo, 50 % do preço da passagem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.999/94 e a PORTARIA GM Nº 261/2012 concedem passe livre às pessoas portadoras de deficiência, com renda familiar de até um salário-mínimo, no sistema de transporte coletivo interestadual;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde, à locomoção e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade humana;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 1.25.014.000057/2020-87, instaurado com o fito de apurar a (não) disponibilização de assentos gratuitos a idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, conforme hipóteses previstas na legislação, pela empresa Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), contendo todos os autos de infração lavrados em face da Eucatur- Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, comprovam o descumprimento da disponibilidade de assentos gratuitos a idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda que, no prazo de 30 dias:

I – observe as regras do Estatuto do idoso e do Decreto nº 5.934/2006, fornecendo Bilhete de Viagem de idoso gratuitamente, respeitando o mínimo legal de 2 assentos, até três horas antes do início da viagem no ponto inicial da linha (art. 3º do Decreto nº 5934/2006);

II – que, além das vagas previstas no item anterior, conceda desconto de, no mínimo, 50% do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros (art. 4º do Decreto nº 5934/2006);

III- observe as regras do Estatuto da juventude e do Decreto nº 8.537/2015, reservando aos jovens de 15 a 29 anos, com renda de até dois salários-mínimos, o direito a 2 assentos gratuitos por veículo;

IV- que, além das vagas previstas no item anterior, reserve 2 assentos com, no mínimo, 50% do valor da passagem por veículo;

V- observe as regras da Lei nº 8.999/94 e PORTARIA GM Nº 261/2012 e conceda passe livre às pessoas portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo interestadual.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera o destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

DETERMINA-SE o envio da presente Recomendação ao destinatário através de correio eletrônico, ou através de correspondência física, com exigência de confirmação de recebimento.

DETERMINA-SE que o destinatário informe ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, as providências adotadas para cumprimento desta recomendação, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

INFORMA-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do MPF nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000020/2021-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidade perpetrada pelo Sr. José Martins dos Santos, concernente à construção de uma casa, no interior do Parque Nacional Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão gestor.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000023/2021-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido no Ofício oriundo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO de Juazeiro/BA, que encaminha cópia do Auto de Infração nº HXWJU8KO, no qual notícia possível irregularidade perpetrada pela Sra. Ana Maria da Silva, concernente à construção de uma casa, no interior do Parque Nacional Boqueirão da Onça, sem autorização do órgão gestor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução n.º 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, determinando:

1) registro e atuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "Acompanhar as políticas públicas, ações governamentais e da sociedade civil e fomentar o debate na busca de soluções para contenção ou reversão dos danos causados pelo processo de desertificação no semiárido nordestino, especialmente na área de atribuição desta Procuradoria";

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP n.º 195/2019, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-STA-PE00003328/2021.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na NF - 1.26.000.002355/2021-12;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002355/2021-12 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Acompanhar o projeto para a construção de shopping center (“Burle Garden Mall”) no imóvel da Rua Marquês do Paranaguá, nº 51, Poço da Panela, Recife/PE (área do antigo Hospital Gomes Maranhão), entorno da Praça de Casa Forte (bem tombado no âmbito federal), sob o aspecto da efetiva obtenção de aprovação prévia do IPHAN para a execução da obra”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por oportuno, determino o cumprimento das determinações constantes do PR-PE-00044253/2021 - DESPACHO 14554/2021(GABPR5-EVCJ).

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 748, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil
nº 1.26.000.000945/2020-11.

Trata-se de procedimento de acompanhamento instaurado com o escopo de acompanhar as medidas adotadas pelo poder público, no Aeroporto Internacional do Recife – Guararapes/Gilberto Freyre, visando à contenção de Novo Coronavírus/COVID-19.

Como diligência inicial, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofícios: a) à ANVISA, à Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde do Recife, a fim de que, no prazo de 48 horas, informassem: a.1) se estava sendo observado e se havia notícia de descumprimento do Decreto estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, notadamente o que dispõe o art. 6º-B; a.2) se os passageiros e a tripulação de voos oriundos de países em que houve registro de casos do COVID-19, ao desembarcarem no Aeroporto Internacional dos Guararapes, estão sendo informados e instados a cumprir o que estabelece o art. 6º-B do citado Decreto estadual; a.3) quais as medidas de vigilância sanitária estavam sendo adotadas no Aeroporto Internacional do Recife em relação à prevenção ao COVID-19 no que toca aos passageiros, oriundos tanto do exterior como de outros estados da federação em que já houvesse a disseminação comunitária do vírus; a.4) se foram criadas barreiras sanitárias com controle de entrada no e saída do Estado de Pernambuco no Aeroporto Internacional do Recife, com a adoção entre outras das seguintes medidas: a.4.1) funcionamento da equipe de monitoramento durante todo o período de chegadas e saídas de voos no Aeroporto (24h); a.4.2) medição de temperatura, com termômetro sem contato, dos passageiros oriundos de voos oriundos do exterior ou de locais com transmissão comunitária; a.4.3) notificação para fins de isolamento e monitoramento de pessoas visivelmente doentes ou com sintomas da COVID-19, nos termos da resposta operacional do Plano Estadual de Contingência; a.4.4) solicitação e verificação das listas de viajantes de voos, ante casos suspeitos em razão do lugar de origem do passageiro e seus contatos (especialmente oriundos do exterior ou de locais com transmissão comunitária); a.4.5) orientação para as pessoas que estiverem ingressando no Estado de Pernambuco (avisos sonoros em inglês, mandarim, português e espanhol) sobre sinais e sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar; a.4.6) utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários ao cumprimento de todas as ações, garantindo segurança e proteção para as equipes de profissionais envolvidos nas ações de vigilância e assistência, abordagens e fiscalizações, bem como de máscaras pelas pessoas que estivessem com sintomas da COVID-19 identificadas na barreira sanitária; a.4.7) utilização de álcool gel 70% pela equipe responsável pelas abordagens e fiscalização; a.4.8) caso as medidas descritas no item anterior não estivessem sendo realizadas por ausência de insumos (por exemplo, EPIs), deveriam informar as providências adotadas para a aquisição emergencial, bem como especificar (modelo, características) e quantidade necessária para o funcionamento da barreira sanitária por um período de 60 (sessenta) dias; b) especificamente à ANVISA, se recebeu ofício da Prefeitura do Recife solicitando interrupção dos voos internacionais, a partir de 20/03/2020, e as providências eventualmente adotadas; e c) à ANAC, à INFRAERO e à AENA Brasil (cessionária), a fim de que prestassem informações sobre o objeto dos autos, especificamente acerca dos procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais e meios de transporte, com a utilização de EPIs (PR-PE-00013701/2020).

Atendendo solicitação de representante da Secretaria Estadual de Saúde, este Ofício deferiu dilação de prazo para apresentação de resposta ao Ofício nº 1213/2020/MPF/PRPE/EVCJ, até o dia 24/03/2020. Na oportunidade, verificando que os demais prazos se esgotariam no domingo, também entendeu justo prorrogá-los até 24/03/2020, exceto o de resposta ao ofício encaminhado à ANVISA, a finalizar em 23/03/2020.

A Diretora Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde do Município do Recife limitou-se a dizer ser da ANVISA a competência para fiscalizar aeroporto e os termos do Decreto Estadual nº 48.809/2020 (PR-PE-00013889/2020).

A ANVISA, por sua vez, informou: a) que, nos últimos anos, a Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado de Pernambuco, seguindo modelo do Regulamento Sanitário Internacional, discutiu com administradores aeroportuários, empresas instaladas e representantes das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, a elaboração e implementação de Planos de Contingência para Resposta a Emergências de Saúde Pública (PCESP); b) que, em Pernambuco, todos os pontos de entrada possuem planos de contingência implementados em pleno funcionamento; c) que, desde os primeiros informes do Novo Coronavírus/COVID-19 na China, os serviços locais de vigilância sanitária do aeroporto têm adotado as medidas preconizadas nos guidelines da Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde, International Maritime Organization, International Air Transport Association, Center Control Disease, etc; d) que, no Aeroporto Internacional do Recife, para a resposta à Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) do COVID-19, tem assim agido d.1) acompanhando e implementando todas as orientações da OMS para os pontos de entrada; d.2) instituindo plantão de 24h, para vigilância e resposta a eventos de saúde (incluindo casos suspeitos e confirmados) nas instalações do ponto de entrada; d.3) disponibilizando e monitorando avisos sonoros em inglês, português, mandarim e espanhol sobre sinais e sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar no

terminal de passageiros; d.4) veiculando speech (avisos sonoros) em todos os voos domésticos e internacionais pela tripulação antes do desembarque com as orientações sobre sinais e sintomas do COVID-19 e cuidados básicos como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar; d.5) intensificando a vigilância de casos suspeitos do COVID-19, com abordagem de voos internacionais e nacionais (ação que objetiva identificar potenciais casos suspeitos na aeronave e verificar o cumprimento da veiculação do speech); d.6) atendendo notificações e denúncias de casos suspeitos do COVID-19 em voos internacionais e domésticos, com chegada e saída do aeroporto, bem como de eventos identificados nas instalações dos aeroportos em área de check-in, embarque e desembarque, conforme plano de contingência local; d.7) intensificando os procedimentos de limpeza e desinfecção do terminal de passageiros e meios de transporte, com foco em áreas de multi contato e reforço na necessidade de utilização de EPI pelos trabalhadores envolvidos na atividade; d.8) reforçando o uso de equipamentos de EPI para trabalhadores que realizam esgotamento sanitário dos meios de transporte e fossa séptica; d.9) sensibilizando equipe do posto médico para a definição de caso suspeito e protocolos do Ministério da Saúde e ANVISA, em especial quanto às situações em que são recomendadas medidas de isolamento; d.10) utilizando EPI nas equipes de resposta para precaução padrão, por contato e gotículas, conforme recomendações técnicas do Ministério da Saúde; d.11) indicando 14 dias de isolamento para todos os casos suspeitos sintomáticos identificados no aeroporto, podendo o mesmo ocorrer em ambiente hospitalar ou domiciliar, conforme quadro clínico apresentado; d.12) disponibilizando a exigindo o uso de máscara cirúrgica para casos suspeitos identificados em aeronaves e instalação aeroportuária, acompanhada da proibição de embarque para início ou continuidade da viagem (comunicação à companhia aérea e Polícia Federal) e isolamento; d.13) solicitando lista de voo, identificação de contactantes de caso suspeito e disponibilizando informações à vigilância epidemiológica para fins de investigação; d.14) solicitando a Administração do aeroporto a garantia de condições operacionais satisfatórias nos banheiros, a fim de viabilizar a lavagem das mãos ou disponibilização de álcool em gel (indicado apenas para quando as mãos não estiverem visivelmente sujas); d.15) divulgando recomendações gerais de prevenção e precaução aos servidores e trabalhadores aeroportuários; d.16) divulgando recomendações de uso de EPI aos servidores da Receita Federal do Brasil, Polícia Federal, Vigiagro e demais trabalhadores que tenham contato direto com os viajantes; d.17) recomendando aos trabalhadores que tenham contato direto com os viajantes da necessidade de afastamento mínimo de 2 metros, espacialmente das pessoas que estiverem tossindo ou espirrando; d.18) recomendando que os viajantes, entre si, também observem a distância mínima de 2 metros nos procedimentos de check-in e embarque; d.19) recomendando às companhias aéreas para que, sempre que possível, dentro das aeronaves, aloquem viajantes distantes uns dos outros; d.20) exigindo que as companhias aéreas atendam rigorosamente o disposto no art. 34 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC ANVISA nº 2, de 08/01/2003, quanto aos cuidados com os objetos para uso pessoal (mantas, travesseiros, fones de ouvido), de modo que, em se tratando de caso suspeito, seus objetos de uso (e os das duas fileiras à frente; duas fileiras atrás) deverão ser enviados à lavanderia hospitalar; d.21) diante de caso suspeito do COVID-19, o indivíduo será avaliado pela equipe médica do ponto do aeroporto, determinando isolamento domiciliar de 14 dias (quando de bom estado geral de saúde) e orientado a usar máscara até o deslocamento a seu domicílio e, em caso de piora do quadro, a procurar assistência à saúde (recomendações do Ministério da Saúde para evitar sobrecarga da saúde local); e) que não recomenda a realização de triagem/barreira sanitária de temperatura, pois não há evidência científica de sua efetividade para evitar a transmissão da doença (medida inócua e sem impacto); f) que realizou reuniões técnicas com companhias aéreas e empresas auxiliares de serviços aéreos, responsáveis pelos serviços de limpeza e desinfecção das aeronaves, para orientar quanto aos procedimentos técnicos e fluxos a serem seguidos durante o período da emergência; g) que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 6º-B do Decreto Estadual nº 48.809/2020, tem recomendado o isolamento social voluntário de 7 (sete) dias aos viajantes (aliás, desde que o Ministério da Saúde fez igual recomendação por meio do Boletim Epidemiológico de 13/03/2020), mas que não tem atribuições para acompanhar seu efetivo cumprimento; h) que, quanto à realização de notificação às autoridades locais sobre eventos de saúde pública em pontos de entrada, trata-se de procedimento já previsto no plano de contingência dos portos e aeroportos do Estado; i) que, após o início da transmissão comunitária do COVID-19 em nosso país, foi informada pela Secretaria Estadual de Saúde que i.1) casos suspeitos não mais lhe deveriam ser reportados; i.2) salvo confirmação de caso, não mais solicitaria listas de voos; i.3) apenas lhe fossem reportados casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG); j) que está de acordo com a orientação técnica da Secretaria Estadual de Saúde; k) que recebeu Ofício nº 057/2020-GP, oriundo da Prefeitura do Recife, solicitando interrupção de voos internacionais, tendo repassado essa comunicação à Diretoria da ANVISA em Brasília; l) que a ANVISA não possui competência para determinar suspensão de voos internacionais, atuando apenas como órgão consultivo; m) que, sobre restrições de viagens internacionais, foi editada Portaria Conjunta nº 126, de 19/03/2020, restringindo a entrada de estrangeiros oriundos da China, União Europeia, Islândia, Noruega, Suíça, Reino Unido e Irlanda do Norte, Austrália, Japão, Malásia e República da Coreia; e n) que, embora algumas propostas de governos locais para combate do COVID-19 tenham sido feitas sem sua participação, está à disposição de todas as autoridades públicas para discutir ações conjuntas para enfrentamento desse emergência. Essas informações foram instruídas com atas de reunião da ANVISA local com empresas aéreas e de serviço auxiliar de transporte aéreo, com Plano de Contingência para atendimento a casos suspeitos de coronavírus nos pontos de entrada designados (RSI 2005) do Estado de Pernambuco (fevereiro de 2020), com a Nota Técnica SES/PE nº 4/2020 e com o Plano de Contingência para Gestão de Emergência em saúde Pública do Aeroporto Internacional do Recife (2016) (PR-PE-00014323/2020).

A ANAC informou que, segundo a Lei nº 13.919/2020, competiria ao Ministério da Saúde e à ANVISA se pronunciarem sobre os questionamentos do Ministério Público Federal (PR-PE-00014102/2020).

A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por sua vez, sustentou que, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 21, de 28/03/2008, é da ANVISA a responsabilidade de adoção das medidas de orientação e controle sanitário em viajantes em aeroportos. Salientou ser de sua responsabilidade os itens do artigo 17 da Lei nº 8.080/1990 (PR-PE-00014321/2020).

A AENA Brasil, concessionária responsável pela administração do Aeroporto do Recife, informou: a) que assumiu as operações do Aeroporto do Recife em 03/03/2020; b) que os profissionais de saúde que atuam no Aeroporto do Recife b.1) possuem e utilizam EPIs necessários ao atendimento de passageiros suspeitos de COVID-19; b.2) utilizam álcool em gel; c) que instalou diversos pontos de álcool em gel no Aeroporto do Recife; d) que seus procedimentos têm sido acompanhados pela ANVISA, inclusive em relação aos procedimentos de limpeza e desinfecção dos terminais e meios de transporte; e) que, junto com a ANVISA, realizou palestra para a comunidade aeroportuária sobre formas de prevenção do COVID-19, acionamento do Plano de Contingência e etc; e f) que tem trabalhado de forma alinhada à ANVISA, seja quanto a procedimentos de limpeza, seja quanto à organização de filas, anúncios, acompanhamento nos desembarques, redução de mesas nas lanchonetes e etc (PR-PE-00014672/2020).

As respostas apresentadas, aliadas às notícias de que passageiros vindos do exterior, ao desembarcarem no Brasil, rumo ao Recife (voo doméstico), não estavam encontrando barreiras sanitárias, bem como às informações da imprensa sobre a contaminação por COVID-19 em agente da Polícia Federal lotado no Aeroporto Internacional do Recife, geraram a necessidade de mais esclarecimentos. Para tanto, determinou-se a expedição de ofício: a) à ANVISA - Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado de Pernambuco, solicitando informações, no prazo de 3 (três) dias úteis, sobre a.1) quais as situações de utilização de Termo de Controle Sanitário do Viajante - TCVS no Aeroporto Internacional do Recife; a.2) se eventualmente o Termo de Controle Sanitário do Viajante estivesse restrito à entrevista de casos suspeitos do COVID-19, o porquê de não utilizá-lo em todas as chegadas de voos internacionais, com entrega pela tripulação aos passageiros, para preenchimento em voo; a.3) como estava cumprido a recomendação de isolamento de 7 (sete) dias, para passageiros e tripulação, sintomáticos ou

não, de voos oriundos de países em que houvesse registro de casos do COVID-19 (art. 6º-B, do Decreto Estadual nº 48.809/2020), se simplesmente por aviso sonoro ou pela entrega de alerta escrito (mediante comprovação), por exemplo; a.4) se passageiros, advindos do exterior, com destino final a Recife, que aqui desembarcam em voo doméstico, iniciado no aeroporto brasileiro no qual primeiramente desembarcaram no Brasil, são submetidos à barreira sanitária da ANVISA no Aeroporto Internacional do Recife; a.5) considerando a atuação da ANVISA e levando em conta os últimos sete dias, qual a frequência de voos internacionais que têm chegado no Aeroporto Internacional do Recife para desembarque de passageiros; b) à Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre se os policiais federais que atuam na Imigração no Aeroporto Internacional do Recife em substituição à equipe afastada por suspeita de contaminação pelo COVID-19 estão sendo instruídos a fazer uso de EPIs para se prevenirem do coronavírus; c) à AENA Brasil, solicitando informações, em 5 (cinco) dias úteis, sobre quais voos internacionais chegaram ao Aeroporto Internacional do Recife, nos últimos sete dias, indicando eventuais alterações de rotas, cancelamentos ou suspensões, devendo ainda informar se e quais voos internacionais que chegavam ao Aeroporto Internacional do Recife antes de eclodir a pandemia do coronavírus foram temporariamente suspensos ou tiveram a rota alterada em relação ao destino final Recife (PR-PE-00014556/2020).

Em 31/03/2020, a ANVISA, por meio da Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado de Pernambuco, informou: a) que, à luz da normatização do TCVS (Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº 21, de 28/03/2008), o uso desse documento é restrito a situações em que há um viajante sob suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de um meio de transporte (aeronave, por exemplo); b) que não há amparo legal para aplicação do TCVS a todos os viajantes, em especial aos assintomáticos; c) que utiliza o TCVS para autorizar ou proibir a entrada de viajantes em portos e aeroportos, bem como para sinalizar a necessidade de vigilância ativa no caso; d) que, para identificar ocorrências em aeronaves, há a Declaração Geral da Aeronave, emitida pelo respectivo comandante, que contém informações sobre a aeronave, a viagem e a saúde dos viajantes, e é endereçada à autoridade sanitária de destino; e) que, normalmente, a Declaração Geral da Aeronave lhe é apresentada pelos responsáveis pela aeronave, mas, especificamente na pandemia do COVID-19, no Aeroporto Internacional do Recife, decidiu realizar abordagem/fiscalização em todos os voos domésticos e internacionais; f) que, no âmbito nacional, requereu que todas as companhias aéreas em operação no país realizassem um speech/alerta sanitário, executado dentro da aeronave e nas instalações do aeroporto, em especial nos embarques e desembarques; g) que, inclusive, quando do desembarque das aeronaves, suas equipes têm se posicionado no procedimento de abertura de portas para verificar a execução do speech; h) que, na fiscalização das aeronaves, suas equipes questionam os tripulantes sobre a ocorrência de algum evento de saúde durante o voo e sobre eventual identificação de passageiros e tripulantes com sinais e sintomas visíveis e compatíveis com o COVID-19; i) que, em seguida, suas equipes acompanham o desembarque dos viajantes, aciona o plano de contingência de resposta a evento de saúde pública (se for necessário) e acompanha o processo de limpeza e desinfecção da aeronave; j) que, com base na experiência internacional em eventos de saúde pública de relevo (H1N1, gripe aviária, etc), os viajantes tendem a não responder questionários sanitários com honestidade com receio de evitar medidas restritivas; k) que a aplicação indiscriminada de questionários sanitários demandaria um grande volume de análises, o que geraria aglomerações nas instalações portuárias, contribuindo, ainda mais, com a transmissão de doenças; l) que, nesse cenário, o mais adequado é intensificar as ações de comunicação em saúde, buscando compromisso e apoio da sociedade no enfrentamento da doença; m) que, com base na Portaria nº 454, de 20/03/2020, ao identificar casos suspeitos do COVID-19 no Aeroporto Internacional do Recife, passou a emitir termo de declaração, firmado por profissional médico, determinando isolamento por 14 (quatorze) dias, direcionando-o ao próprio suspeito e às pessoas que com ele residam (incluindo trabalhadores domésticos); n) que, diante de um viajante suspeito da COVID-19, também aborda os passageiros que viajaram ao seu redor (sentados num raio de 2 metros), encaminhando-os à entrevista médica e também recomendando isolamento de 14 dias; o) que, de forma complementar, emite o TCSV informando à companhia aérea a não autorização do embarque do passageiro até o seu destino final; p) que, se necessário isolamento na cidade de trânsito, comunica o fato à Polícia Federal; q) que, tanto o termo de declaração como a notificação de isolamento e o TCVS são encaminhados, também, à autoridade estadual de saúde para acompanhamento das medidas de isolamento; r) que, quanto ao isolamento de 7 (sete) dias, tem a dizer que, ao que tudo indica, o Decreto Estadual nº 48.809/2020 seguiu o Boletim Epidemiológico nº 5/2020, de 13/03/2020 – Ministério da Saúde, que indicava isolamento nas mesmas circunstâncias e pelo mesmo lapso temporal; s) que, no entanto, com base em sugestões dos entes federativos com vistas ao aprimoramento da medida, o Ministério da Saúde publicou errata passando a recomendar isolamento de 14 (quatorze) dias para viajantes sintomáticos e contatos próximos; t) que, com base no período de incubação do COVID-19 – que pode chegar a 12 dias –, entende tecnicamente equivocada o período de 7 (sete) dias de isolamento constante do decreto estadual; u) que, além do mais, diante da transmissão comunitária no Brasil, não faz mais sentido tomar como foco os passageiros de viagens internacionais, mas sim a recomendação – como já vem fazendo o Estado de Pernambuco – do modelo de isolamento horizontal; v) que, de acordo com relatório do Imperial College of London, de 26/03/2020, os serviços locais de saúde só poderão ser mantidos diante da maciça realização de testes para detecção da doença, do isolamento de casos e de medidas de distanciamento social; w) que, apesar de não concordar com o isolamento de apenas 7 (sete) dias, cumpriu o decreto pernambucano por meio da abordagem de viajantes nas áreas de desembarque, exclusivamente em voos internacionais, sem ter recebido nenhum material informativo do Governo Estadual (que verificou que os panfletos emitidos pelo Governo do Estado foram entregues à administradora do aeroporto, mas não contemplavam recomendação de isolamento de 7 (sete) dias, mas de 14 dias; x) que os voos internacionais em Recife foram suspensos por prazo indeterminado (o último ocorreu na semana anterior, decorrente de repatriação de brasileiros), com redução de malha viária em 91,61%, pela ANAC; y) que, acatando sua recomendação, o Governo Federal editou a Portaria nº 149, de 27/03/2020, impondo restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, independentemente de nacionalidade, em trânsito internacional por via aérea; e z) que, de acordo com a listagem AENA Brasil de voos internacionais entre 21/03/2020 e 27/03/2020, foram 6 desembarques no período: Montevideu (21/03/2020, 58 passageiros), Buenos Aires (21/03/2020, 64 passageiros), Lisboa (21/03/2020, 243 Buenos Aires (22/03/2020, 64 passageiros), Madrid (23/03/2020, 7 passageiros) e Lisboa (24/03/2020, 266 passageiros), sendo todos fiscalizados pela ANVISA. Essa resposta foi instruída com modelos de Termo de Declaração Novo Coronavírus (emitido por profissional médico) e da Notificação de Isolamento Novo Coronavírus, além do Boletim Epidemiológico nº 5, do Ministério da Saúde, Notas Técnicas nº 38 e 30/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, panfletos da Prefeitura do Recife e do Governo do Estado de Pernambuco, além do referido estudo do Imperial College of London (PR-PE-00015345/2020).

A AENA Brasil não trouxe informações novas aos autos, já que houve compatibilidade com a lista de desembarques internacionais apresentada pela ANVISA.

A Polícia Federal, por sua vez, confirmou a veracidade das informações repassadas pela imprensa, acerca do afastamento de equipe policial, do Aeroporto Internacional do Recife, por conta de um dos policiais ter testado positivamente para o COVID-19. Informou que os demais integrantes da equipe entraram em quarentena e que já havia uma nova equipe em exercício, no aeroporto, devidamente instruída pela ANVISA e munida dos EPIs necessários ao trabalho (PR-PE-00015490/2020).

Por meio do Despacho nº 5207/2020, foi determinado o sobrestamento dos autos por não haver, naquele momento, motivos para novos questionamentos a autoridades sanitárias ou à Administração do Aeroporto do Recife (PR-PE-00016846/2020).

Considerando que o Estado brasileiro, no dia 22 de maio de 2020, por meio da Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020, assinada por diversos ministros de Estado, restringiu, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário, os autos foram acautelados por mais trinta dias (PR-PE-00026067/2020).

Instada a prestar informações atualizadas acerca do objeto do procedimento, devendo, ainda, se pronunciar acerca do indicativo da realização de testagem rápida em passageiros provenientes do exterior, conforme apontado em matéria jornalística publicada no sítio eletrônico da Folha de Pernambuco, a ANVISA encaminhou, em 09 de dezembro de 2020, a Nota Técnica nº 10/2020/SEI/CRPAF-PE/GGPAF/DIRE5/ANVISA, na qual assinalou, em conclusão, inter alia, que: “com base no parágrafo 6º do artigo 3º da lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, medidas de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, a exemplo da exigência de teste COVID-19 como requisito para entrada no país, depende de ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, não havendo, até então, amparo legal para execução de medidas sanitárias desta natureza nos aeroportos do país” (PR-PE-00061596/2020).

Por meio da Portaria nº 652, datada de 25 de janeiro de 2021, subscrita pelos Ministros de Estado da Casa Civil, ficaram proibidos, em caráter temporário, voos internacionais com destino ao Brasil que tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e pela República da África do Sul. No entanto, o ato normativo não contemplou a proibição temporária de embarque de passageiros em aeronaves de voos comerciais nacionais, bem como de desembarque de passageiros em voos privados (particulares, alugados ou fretados), seja qual for a origem, com destino para qualquer aeródromo público ou privado em todo o território nacional, sem que os passageiros e a tripulação das aeronaves apresentem, no ato de embarque (voos comerciais) ou desembarque (voos privados), exame de detecção RT-PCR com resultado negativo para Sars-Cov-2 (COVID-19), realizado com antecedência máxima de 72 horas da partida do voo ou de seu desembarque.

No Despacho nº 3061/2021 (PR-PE-00009756/2021), datado de 03/03/2021, registrou-se que, quanto a este último ponto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República do Ceará, ajuizou ação civil pública perante a Justiça Federal do Ceará, em face da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da União, postulando, com efeito nacional, que seja determinado que as rés exijam que, como condição para o embarque de passageiros ou da tripulação em voos comerciais em todo o país, seja apresentado o exame PT-PCR negativo realizado com antecedência de no máximo 72 horas ou, no caso de voos privados, tal exame seja exigido como condição para seu desembarque e trânsito pelo terminal aeroportuário. Sendo assim, os autos foram acautelados por 30 dias.

Em 06/07/2021, consignou-se, no Despacho nº 10492/2021 (PR-PE-00031841/2021), que: a) o surgimento da Variante Indiana (linhagem B.1.617) trouxe bastante preocupação aos cientistas e líderes de todo o mundo, já que estudos indicava o aumento da transmissibilidade pela nova Cepa e o agravamento da doença, além do receio da redução significativa na eficácia de algumas vacinas; b) a Portaria nº 653, de 14 de maio de 2021, estabeleceu algumas medidas de restrição excepcional e temporária da entrada no país de estrangeiros; c) o MPF, por intermédio da Procuradoria da República do Ceará, ajuizou ação civil pública (autos nº 0801750-40.2021.4.05.8100) perante a Justiça Federal do Ceará, em face da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da União, postulando, com efeito nacional, que seja determinado que as rés exijam que, como condição para o embarque de passageiros ou da tripulação em voos comerciais em todo o país, seja apresentado o exame PT-PCR negativo realizado com antecedência de no máximo 72 horas ou, no caso de voos privados, tal exame seja exigido como condição para seu desembarque e trânsito pelo terminal aeroportuário; d) o MPF no DF ingressou com uma ACP (autos nº 1022689-06.2021.4.01.3400) com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine às rés (União e ANVISA) que proceda a avaliação semanal acerca da necessidade de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos e aeroportos, de entrada e saída do país (art. 3º, VI, 'a', da lei nº 13.979/2020) e que dê ampla publicidade das razões para adoção (ou não) das restrições. Tais limitações à locomoção devem levar em conta: (i) variantes de preocupação do coronavírus surgidas em outros países; (ii) critérios estritamente sanitários e técnicos; (iii) normas nacionais e internacionais de direito migratório, de maneira a não se impedir, de maneira indevida, a permissão de ingresso de migrantes vulneráveis, a exemplo de solicitantes de refúgio, pessoas que buscam tratamento de saúde negado em seu país de origem, grávidas, idosos, crianças desacompanhadas, dentre outros. A referida ACP foi protocolizada antes da edição da nova Portaria 653, mas, em sua última manifestação judicial, o MPF já mencionou que a publicação do ato normativo não esgota o objeto da ação, ressaltando ainda a urgência das medidas requestadas em virtude do aparecimento da variante indiana.

Sendo assim, considerando a necessidade de observar as medidas concretas que vinham sendo executadas pela ANVISA localmente, o órgão foi instado a informar quais medidas estava adotando com o fim de impedir a entrada e disseminação da variante indiana pelos voos nacionais e internacionais que chegam ao Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre (PR-PE-00036100/2021).

Em resposta, a ANVISA encaminhou a Nota Técnica nº 2/2021/SEI/CVPAF-PE/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (PR-PE-00042450/2021), informando que: a) todos os pontos de entrada designados do Estado de Pernambuco possuem planos de contingência implementados e em pleno funcionamento. Estes planos foram pactuados e validados com as áreas técnicas das secretarias estadual e municipais de saúde, conforme prevê a legislação sanitária nacional que define o funcionamento do Sistema Único de Saúde, do qual a Anvisa faz parte; b) viajantes que chegam ao Brasil com histórico de viagem para áreas sob monitoramento sanitário e epidemiológico, por registro de variantes de preocupação (VOC) da SARS-CoV-2, são notificados pela Anvisa a cumprir medida de quarentena por 14 dias, nos termos da Portaria nº 655/2021. Todas as notificações emitidas pela Anvisa são encaminhadas aos Centros de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS) dos estados para monitoramento do cumprimento da medida de quarentena por parte do viajante e eventual rastreio de nova variante; c) além dos registros/notificações dos viajantes com chegada ao Recife em voos internacionais, a CVPAF-PE/ANVISA também encaminha ao CIEVS-PE as notificações de isolamento de viajantes com histórico de viagem a países com registro de VOC que entram no país pelo aeroporto de Guarulhos em São Paulo e que chegam à cidade do Recife por meio de voos domésticos. Esta medida possibilita à secretaria de saúde de Pernambuco rastrear, identificar, testar e monitorar viajantes que constituem risco elevado de introdução de nova variante ao Estado, mitigando o risco de introdução e disseminação de VOC no Estado; d) mesmo com a melhora momentânea dos indicadores de saúde locais (município de Recife e Estado de Pernambuco), a Anvisa permaneceu com o mesmo nível de alerta do início da emergência nos pontos de entrada do Estado (Aeroporto de Recife, Portos de Recife e Suape), sem flexibilizações significativas das medidas de controle sanitário nos portos e aeroportos, por entender que o contexto sanitário local, nacional e internacional é de transmissão comunitária da doença, situação em que não é possível estabelecer vínculo epidemiológico de tempo, lugar, espaço e nem controle de transmissão; e) as medidas sanitárias aplicadas no Aeroporto Internacional do Recife são revistas a cada alteração do cenário epidemiológico e surgimento de novas evidências científicas. Sua atualização ocorrem de acordo com as diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde Brasileiro e Organização Mundial da Saúde, bem como de autoridades de saúde internacionalmente reconhecidas, a exemplo do CDC (Estados Unidos) e ECDC (União Européia).

Em paralelo, por guardar relação com o objeto dos presentes autos, juntou-se o Despacho nº 10394/52021 (PR-PE-00039744/2021), subscrito pela Exma. Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado, em que determinava a autuação de procedimento na PRPE com o objetivo de apurar a necessidade de adoção de providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca da exigência de comprovante de imunização completa ou exame RT PCR com resultado negativo para Sars Cov 2 (Covid 19) para embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos de Pernambuco,

bem assim apurar/acompanhar as medidas de natureza sanitária que vêm sendo tomadas nos aeroportos do estado pela ANVISA, pela ANAC e pela União, visando a conter a disseminação de novas variantes do Coronavírus.

Justificou o requerimento para apuração na PRPE, em razão: a) da notícia de que o Estado do Ceará recentemente propôs ação civil pública em desfavor da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e da União, visando a obrigar os réus à adoção de medidas, em conjunto ou separadamente, para somente autorizar o embarque de passageiros em voos com destino ao Estado do Ceará e desembarque de passageiros de voos privados particulares, alugados ou fretados), de qualquer origem, se apresentarem, no ato de embarque e de desembarque (voos privados), quando não for possível no momento do embarque), comprovante de imunização completa ou exame RT-PCR com resultado negativo para Sars Cov 2 (Covid 19), realizado com antecedência máxima de 72 horas da partida do voo ou de seu desembarque (Processo nº 0810956-78.2021.4.05.8100, 1ª Vara Federal do Estado do Ceará); b) da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, proferida em 10/08/2021, para que apenas se autorizasse o embarque em voos com destino ao Estado Ceará e desembarque de voos particulares (quando não for possível a aferição por ocasião do embarque), provenientes de outros estados do país, de passageiros que, por ocasião do embarque na origem, apresentem, alternativamente: a) comprovante de vacinação atestando a integralização do ciclo de imunização, com a aplicação das duas doses ou dose única, a depender das especificações do imunizante utilizado; b) resultado negativo de exame de antígeno ou RT-PCR realizado em até 72h antes do horário do voo; c) da ausência de notícia de adoção de medidas semelhantes no Estado de Pernambuco; d) da necessidade de apurar e acompanhar as medidas que vêm sendo tomadas nos aeroportos do estado pela ANVISA, pela ANAC e pela União, com vistas a conter a disseminação de novas variantes do Coronavírus.

É o relato.

Pois bem. Como visto, desde a deflagração do procedimento, o MPF em Pernambuco tem acompanhado de perto as medidas adotadas pelo poder público, no Aeroporto Internacional do Recife – Guararapes/Gilberto Freyre, visando à contenção do Novo Coronavírus/COVID-19, incluindo as medidas direcionadas à restrição da disseminação das novas variantes que vêm surgindo ao longo do tempo.

Conforme informações obtidas ao longo da instrução, notadamente na manifestação mais recente encaminhada pela ANVISA, verifica-se que o Plano de Contingência em Emergência de Saúde Pública do Aeroporto Internacional do Recife está implementado e em pleno funcionamento. Vem sendo feita uma reavaliação periódica das medidas adotadas a cada mudança no cenário epidemiológico, sendo este um ponto fundamental para o adequado combate ao vírus, considerando a constante necessidade de readequação dos protocolos de segurança, que devem ser atualizados a partir dos novos estudos científicos sobre o assunto (relacionados a fatores de transmissão, vacinas, etc.), sempre de acordo com as diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde - OMS e demais autoridades de saúde internacionalmente reconhecidas.

Quanto à entrada de estrangeiros no país pelo Aeroporto do Recife, a ANVISA disse estar dando cumprimento ao previsto na Portaria nº 655, de 23 de junho de 2021, atualmente em vigor. Bastante detalhada, a portaria explicitou, inclusive, a proibição, em caráter temporário, de voos internacionais com destino à República Federativa do Brasil que tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África e pela República da Índia (art. 7º, §4º).

A ANVISA, nos termos do referido ato normativo, utiliza-se da declaração de saúde do viajante (DSV) que, juntamente com lista de passageiros enviada pela companhia aérea, auxilia na identificação e notificação de viajantes vindos de áreas de risco, monitoradas pela OMS, para cumprir quarentena de 14 dias ao entrar no País. As notificações emitidas pela ANVISA no momento do desembarque são encaminhadas ao Centro de Informação Estratégica de Vigilância em Saúde (CIEV) do estado para o monitoramento desses viajantes em território nacional. Além dos registros/notificações dos viajantes com chegada ao Recife em voos internacionais, a CVPAF-PE/ANVISA também encaminha ao CIEVS-PE as notificações de isolamento de viajantes com histórico de viagem a países com registro de variantes de preocupação que entram no país pelo aeroporto de Guarulhos/São Paulo e que chegam à cidade do Recife por meio de voos domésticos.

Tal medida permite à Secretaria de Saúde de Pernambuco rastrear, identificar, testar e monitorar viajantes que constituem risco elevado de introdução de nova variante ao Estado, mitigando o risco de introdução e disseminação de variantes de preocupação.

Por outra banda, a portaria em vigor, tampouco as anteriores que foram revogadas, não estabeleceu proibição temporária de embarque de passageiros em aeronaves de voos comerciais nacionais, bem como de desembarque de passageiros em voos privados, seja qual for a origem, com destino para qualquer aeródromo público ou privado em todo o território nacional, sem que os passageiros e a tripulação das aeronaves apresentem, no ato de embarque (voos comerciais) ou desembarque (voos privados), exame de detecção RT-PCR com resultado negativo para Sars-Cov-2 (COVID-19).

Por essa razão, Ministério Público Federal no Ceará, ajuizou ação civil pública perante a Justiça Federal do Ceará, em face da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e da União (tombada sob o nº 0801750-40.2021.4.05.8100, em trâmite na 10ª Vara Federal do Ceará), postulando, com efeito nacional, que seja determinado que as rés exijam que, como condição para o embarque de passageiros ou da tripulação em voos comerciais em todo o país, seja apresentado o exame RT-PCR negativo realizado com antecedência de no máximo 72 horas ou, no caso de voos privados, tal exame seja exigido como condição para seu desembarque e trânsito pelo terminal aeroportuário.

Indeferido o pedido de tutela de urgência na ação, o MPF/CE interpôs Agravo de Instrumento (autos nº 0804566-45.2021.4.05.0000). No dia 12 de julho de 2021, a Segunda Turma do TRF5 negou provimento ao recurso. Confira-se ementa do julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE TESTE DO COVID-19 EM AEROPORTOS BRASILEIROS PARA VOOS NACIONAIS. INCABIMENTO DE CONCESSÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. MEDIDAS COMBATIVAS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra a UNIÃO e a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, indeferiu o pedido de tutela de urgência, no qual se requereu a aplicação para passageiros de voos domésticos realizados em todo o Brasil, as mesmas exigências feitas aos passageiros de voos internacionais com destino ao Brasil, tais como definidas na Portaria nº 630/2020, dos Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública e Saúde, consistentes na determinação, para o embarque de passageiros ou da tripulação em voos comerciais em todo o país, de apresentação do exame RT-PCR negativo realizado com antecedência de no máximo 72 horas ou, no caso de voos privados, de que tal exame seja exigido como condição para seu desembarque e trânsito pelo terminal aeroportuário.

(...)

6. Sabedor da não simplicidade dos pedidos do Ministério Público Federal, o juiz monocrático determinou a intimação da União para que juntasse manifestação da ANVISA, em relação ao objeto da ação civil pública interposta pelo MPF, levando em consideração as (des)semelhanças entre os voos internacionais e domésticos para justificar a sua recomendação ou não quanto à extensão da exigência aos voos internacionais do exame RT-PCR negativo para os voos domésticos. Em atenção ao despacho judicial, a ANVISA se manifestou (Nota Técnica nº 39/2021/SEI/COVIG/GGPAF/DIRE5/ANVISA) nos seguintes termos (id. 4058100.20319130): "A elaboração de normativos, de recomendações e o estabelecimento de medidas técnicas pela Anvisa, são pautados em evidências científicas atualizadas publicadas por organismos nacionais e internacionais oficiais, bem como nas melhores práticas internacionais adotadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo SARS-CoV-2. Considera, ainda, o

Regulamento Sanitário Internacional - RSI, que orienta sobre o propósito e a abrangência de medidas para proteção da saúde pública contra a propagação internacional de doenças, em especial que elas devem ser proporcionais e restritas aos riscos à saúde pública, de forma a evitar as interferências desnecessárias ao tráfego e ao comércio. De acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Painel de Demanda e Oferta do Transporte Aéreo), nos últimos 12 meses o trânsito em voos domésticos foi de cerca de 42 milhões de passageiros e nos voos internacionais foi de aproximadamente 4,85 milhões. Somente no mês de janeiro de 2021, que é o dado mais atualizado disponível, houve um trânsito de mais de 6 milhões de passageiros em voos domésticos e cerca de 360 mil em voos internacionais. Conforme dados públicos do Ministério da Saúde, o número de exames RT-PCR realizados no Sistema Único de Saúde (SUS) desde o início da pandemia é de aproximadamente 15 milhões. De forma complementar, o painel de monitoramento laboratorial de exames laboratoriais Covid-19 - RT-PCR aponta para uma média mensal atual de cerca de 1,5 milhão de exames. Como se pode inferir desses dados, o número de viajantes mensais em voos domésticos é cerca de quatro vezes maior que a capacidade de exames realizados pelo SUS. Dessa forma, considerando que o SUS é o principal provedor de exames de Covid-19 no Brasil, a demanda por testagem dos passageiros de voos domésticos causaria um impacto insustentável nas ações de Atenção à Saúde (prestação de assistência), especialmente no diagnóstico de casos suspeitos de Covid-19 e na decorrente aplicação de medidas, sob o escopo da vigilância epidemiológica local, como a quarentena, busca de contactantes próximos dos casos confirmados e seu monitoramento, o que é inviável, considerando o cenário epidemiológico brasileiro caracterizado pela transmissão sustentada da doença. Ademais, a demanda de exames provocada pela medida teria como consequências o aumento no tempo estimado para fornecimento dos resultados; o deslocamento de viajantes a ambientes de risco (laboratórios) e; a sobrecarga dos profissionais de saúde, tendo em vista que para a realização do exame RT-PCR é necessário a apresentação de um pedido médico, tanto no SUS, como nas unidades privadas. A exigência poderia, ainda, acarretar outros impactos negativos, tais como a inviabilização do autoatendimento (check-in) devido a necessidade de controle adicional da prova de exame; aumento de filas (aglomeração); impedimento de embarque pela ausência da prova de exame; custos adicionais com remarcações de passagens e hospedagem e; dificuldade para realização de viagem emergenciais e urgentes devido ao tempo necessário para obtenção do resultado do exame (...) as medidas de mitigação recomendadas para viajantes, em portos, aeroportos e fronteiras, visam minimizar o risco, porém não há como garantir a ausência da transmissão".

(...)

9. Mesmo que se pudesse reconhecer a omissão da União na hipótese, como ressaltado pelo juiz a quo, tais medidas não poderiam ser tomadas sem respaldo técnico e científico "uma vez que o Poder Judiciário, assim como o MPF, não é órgão especialista nem na matéria e nem quanto à gestão pública, sobretudo para identificação e reconhecimento do impacto, das dificuldades e das repercussões que essas medidas poderiam provocar em todo o território nacional."

10. Não se nega a existência de novas variantes da COVID-19 no Brasil e que essas surgem do acelerado processo de novos contágios, onde o vírus vai provocando mutações e, desta forma, acaba gerando variantes de mais difícil controle e que, assim como em outro local público onde há pessoas circulando, no transporte aéreo também pode ocorrer a disseminação do vírus da COVID-19. Ocorre que não se pode impor determinadas medidas de combate ao vírus, sem que se apresente um estudo de que elas são cabíveis e eficazes para a situação em seu contexto geral. As vezes determinadas decisões podem parecer de simples deslinde, mas, na prática, envolve toda uma análise de sua eficácia e de como atinge a organização de combate a pandemia vivenciada.

11. Ressalte-se que não se está dizendo que o ônus da prova deve ser produzido rigorosamente pelo MPF, mas sim, que não existe ainda um estudo para a implantação da medida requerida nos aeroportos.

12. Sabe-se da existência da Lei nº 13.979/2020 (lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), com alterações trazidas pela Lei nº 14.035/2020, impondo restrições excepcionais e temporárias, em rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do país e locomoção interestadual e intermunicipal, no combate ao COVID-19. No entanto, tais medidas deverão ser implementadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura, precedidas de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual.

13. Nesse momento processual, adota-se o entendimento do Ministro Humberto Martins, ao analisar a SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2917 - DF, em 09 de abril de 2021, onde se questionou a ineficiência das políticas de contenção da pandemia de covid-19 adotadas pelo Distrito Federal, União, ANTT e Companhia do Metropolitano do Distrito Federal/MTRÔ-DF, sobretudo no que concerne à insuficiência de leitos de UTI para fazer frente às necessidades de atendimento que decorrem do recrudescimento da pandemia, quando de forma clara e coesa explicita que "não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade ou veracidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais. O Poder Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria uma subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário. Destaque-se que, segundo o princípio da separação dos Poderes, não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. Deve-se assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito."

14. Conforme previsto nos arts. 20 e 22 da LINDB: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento) § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)."

15. Até o momento não se constatou a prática de ação administrativa ilegal por parte do ente público que pudesse justificar uma intervenção do Poder Judiciário e nem se pode deferir a pretensão do agravante, sem a existência de um estudo para a implantação da medida.

16. A criação de políticas públicas na área da saúde para contingência da transmissão e para o combate ao novo coronavírus, especialmente quanto à restrição de circulação de pessoas, quanto à preparação do sistema público de saúde, incluindo-se, ainda, a determinação de exames de PCR para voos nacionais, é medida de competência do Poder Executivo, sendo este o Poder responsável para o implemento das medidas necessárias.

17. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Nessa mesma linha, no dia 5 de agosto de 2021, a ação civil pública foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau.

Por sua vez, o Estado do Ceará também propôs ação civil pública em desfavor da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e da União, visando a obrigar os réus à adoção de medidas para somente autorizar o embarque de passageiros em voos com destino ao Estado do Ceará e desembarque de passageiros de voos privados particulares, alugados ou fretados, de qualquer origem, se apresentarem, no ato de embarque e de desembarque (voos privados), quando não for possível no momento do embarque, comprovante de imunização completa ou exame RT-PCR com resultado negativo para Sars Cov 2 (Covid 19), realizado com antecedência máxima de 72 horas da partida do voo ou de seu desembarque (autos nº 0810956-78.2021.4.05.8100, 1ª Vara Federal do Estado do Ceará).

Nos referidos autos, o pedido de tutela de urgência foi deferido. No entanto, após Pedido de Suspensão de Liminar, formulado pela UNIÃO e ANAC, o Pleno do TRF5 (Gabinete da Presidência) proferiu decisão, no dia 12 de agosto de 2021, susmando os efeitos da decisão até o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento. Para tanto, argumentou com maestria o Exmo. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior:

"(...) ao determinar que o embarque nos voos com destino ao Estado do Ceará e desembarque de voos particulares provenientes de outros Estados do país sejam apresentados comprovantes de vacinação ou resultado negativo de exame antígeno ou RT-PCR, a decisão institui, na prática, um protocolo próprio a ser observado na matéria em substituição à competência da agência de regulação e de outras administrativas.

Com efeito, substituem-se de forma indevida as ações de ordem técnico-administrativas promovidas pelas autoridades competentes, exigindo uma série de outras medidas sem que fossem apresentados motivos que justificassem a excepcionalidade e a eficácia de sua adoção, com potencial apto a causar grave lesão à economia e à saúde públicas, conforme retratado pelos requerentes.

(...)

Ademais, uma pulverização de decisões nesse sentido - sem a demonstração de um erro manifesto pelas autoridades administrativas competentes - poderá conduzir a que todos os juízes federais, em cuja área de jurisdição situar-se um terminal aeroportuário, estabeleçam, ao seu talento, um regramento sobre a matéria, o que é capaz de embaraçar sobremodo a ordem administrativa, sem contar numa invasão à competência estatuída legislativamente em favor da administração.

Portanto, à luz de tais elementos, considero estar caracterizada grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma, em decorrência da ausência de motivação que justifique a adoção de medidas administrativas sem comprovação de sua eficácia em detrimento das medidas adotadas pelas autoridades competentes."

Considerando que cabe ao Poder Executivo a criação de políticas públicas na área de saúde, a ele caberá eventual determinação de realização de exames de RT-PCR ou de comprovante de imunização completa para embarque em voos nacionais. Não há, in casu, prática de ação administrativa ilegal por parte de ente público responsável que possa justificar a intervenção do Poder Judiciário. Pelo contrário: os órgãos demonstram estar adotando medidas suficientes para a contenção do coronavírus no Aeroporto do Recife.

De mais a mais, a título de informação, o MPF no DF ingressou com ação civil pública (autos nº 1022689-06.2021.4.01.3400, que tramita perante a 3ª VF do DF) com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine às rés (União e ANVISA) que proceda à avaliação semanal acerca da necessidade de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos e aeroportos, de entrada e saída do país (art. 3º, VI, 'a', da lei nº 13.979/2020) e que dê ampla publicidade das razões para adoção (ou não) das restrições. Tais limitações à locomoção devem levar em conta: (i) variantes de preocupação do coronavírus surgidas em outros países; (ii) critérios estritamente sanitários e técnicos; (iii) normas nacionais e internacionais de direito migratório, de maneira a não se impedir, de maneira indevida, a permissão de ingresso de migrantes vulneráveis, a exemplo de solicitantes de refúgio, pessoas que buscam tratamento de saúde negado em seu país de origem, grávidas, idosos, crianças desacompanhadas, dentre outros. A ação, permanece em instrução.

Com efeito, verifica-se que as medidas adotadas pelas autoridades administrativas competentes para garantir a segurança e o combate ao coronavírus no Aeroporto do Recife têm se mostrado eficazes - em conjunto com o aumento cada vez maior do número de pessoas vacinadas -, considerando que, no atual momento da pandemia, a quantidade de contaminados, de internações e de mortes tem diminuído substancialmente não só no estado de Pernambuco, mas no país como um todo. Não há, portanto, fundamento para a instituição de medidas outras que não sejam aquelas motivadamente indicadas pelos órgãos técnicos responsáveis.

Forte nesses motivos, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo.

Providências de praxe.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Procuradora da República

- Em Substituição ao 5º Ofício -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: PP 1.30.002.000209/2020-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2º, inciso II, e no artigo 5º, ambos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, III, "d"; art. 6º, inciso VII, letras "a", "b", "c" e "g", e inciso XIV, letra "f", todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000209/2020-11, instaurado a partir do recebimento de EIA/RIMA referentes à implantação de unidade de processamento de gás natural no Porto do Açú, localizado no município de São João da Barra/RJ,

bem como de terminal de estocagem de produtos líquidos e infraestrutura de gasodutos para transporte de gás natural e seus derivados, interligando o Porto do Açú e o município de Macaé/RJ, sob a responsabilidade da empresa "Gás Natural Açú S.A." (processo E-07/002.9152/2016);

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4.º, § 1.º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.30.002.000209/2020-11, vinculado à 4.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto "Apurar a regularidade ambiental da implantação de uma unidade de processamento de gás natural no Porto do Açú, localizado no município de São João da Barra/RJ, bem como de terminal de estocagem de produtos líquidos e infraestrutura de gasodutos para transporte de gás natural e seus derivados, interligando o Porto do Açú e o município de Macaé/RJ, sob a responsabilidade da sociedade empresária "Gás Natural Açú S.A." (processo E-07/002.9152/2016)".

Como medidas iniciais, DETERMINO:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4.º, VI, e 7.º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 5.º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

b) o retorno dos autos à SUBJUR e o cumprimento do Despacho n.º 850/2021 após o prazo adicional de suspensão de 90 dias a partir desta data.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei n.º 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.30.009.000027/2021-61 em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "APURAR OS POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELA INTRODUÇÃO DE CABRAS NA ILHA FEIA, EM ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, COM RETIRADA DE VEGETAÇÃO LOCAL E DESTRUIÇÃO DE NINHOS DA ESPÉCIE EM EXTINÇÃO 'PAPAGAIO-DO-MANGUE'".

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar n.º 75/93, nas leis n.º 7.347/85 e n.º 8429/92;

Considerando que, em princípio, os fatos não são passíveis de apuração de atos de improbidade e/ou infração ambiental e, portanto, não sujeitos à instauração de inquérito civil;

Considerando que não foram apuradas irregularidades na FASE 1 do projeto HOTEL PAINEIRAS, no Parque Nacional da Tijuca, conforme despacho de fls 87/88 nos autos do IC 1.30.001.005351/2013-35;

Considerando a necessidade de acompanhar os trâmites da FASE 2 do referido projeto, paralisado em razão da pandemia de COVID 19, e que consiste na construção do edifício garagem (estacionamento) no local, conforme Informação Técnica n.º 4/2021-PARNA Tijuca/ICMBio, de 06 de julho de 2021;

Considerando que a Licitação de Instalação 1069/2015 não previu a construção do referido estacionamento, mas somente reforma do antigo Hotel Paineiras, o alpendre e o pátio de manobras;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

3 - adote-se como EMENTA do presente Procedimento Administrativo os seguintes termos: "FASE 2 PROJETO HOTEL PAINEIRAS - PARANA TIJUCA CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO - EDIFÍCIO GARAGEM";

4- junte-se, nessa ordem, cópia do documento PR-RJ-00062538/2021 - DESPACHO 18423/2021 e cópia do documento PR-RJ-00068304/2021 - OFÍCIO 65/2021 - GR-4/GABIN/ICMBio.

5 - distribua-se por conexão ao Inquérito Civil n.º 1.30.001.005351/2013-35

6- após o retorno, apense-se o mencionado Inquérito Civil aos presentes autos;

7- acautele-se na DICIVE, por 90 dias, em razão do prazo requerido pela Concessionária Paineiras ao ICMBio para apresentação de nova proposta.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.004646/2020-13,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no pagamento de benefício previdenciário por parte do INSS (envio de ordem de pagamento de benefício diretamente ao Banco CREFISA S.A Crédito, Financiamento e Investimentos sem autorização do segurado), determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) A adoção da seguinte ementa:

“CIDADÃO - Supostas irregularidades no pagamento de benefício previdenciário por parte do INSS (envio de ordem de pagamento de benefício diretamente ao Banco CREFISA S.A Crédito, Financiamento e Investimentos sem autorização do segurado)”.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidade quanto ao prazo para conclusão de processos administrativos em andamento na Agência da Previdência Social Eloy Chaves, em Jundiá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.021.000016/2021-73 para apuração de possível irregularidade quanto ao prazo para conclusão de processos administrativos em andamento na Agência da Previdência Social Eloy Chaves, em Jundiá;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.021.000016/2021-73 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Providenciem-se as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrado sob o n.º 1.34.021.000016/2021-73, cujos atos ficam ratificados e incorporados.

3. Controlem-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comuniquem-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Designo os servidores Karina Pawlowsky e José Quibau Júnior, Analistas do MPU, Josiane Aparecida Rodrigues e Alessandra Maria Bosco Ojea Rodrigues Campos, Técnicas do MPU, para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO ZEDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Autos nº 1.34.004.000807/2021-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar a falta de fornecimento de medicamento de alto custo no Município de Sumaré, Fumarato de Dimetila, essencial ao tratamento de esclerose múltipla. Segundo pesquisas, o medicamento foi registrado e é importado e comercializado pela Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b.1) () Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Prefeitura de Sumaré, ao Ministério da Saúde e à pessoa jurídica responsável pela comercialização do medicamento, Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda., para se manifestarem em 20 dias sobre os fatos.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

PP nº 1.34.001.000904/2021-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 36º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000904/2021-24, instaurado a partir de cópia integral dos autos nº 1.34.001.007844/2020-90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal[1], c.c. os artigos 5º, inciso I, alínea h[2], e 6º, incisos VII, alíneas a) e d), e XIV, alínea f[3], ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

I - Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório no 1.34.001.000904/2021-24, como Inquérito Civil; e

II - A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP[4];

III - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP [5]/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMFPX ;

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

PP nº 1.34.001.000920/2021-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 36º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000904/2021-24, instaurado a partir de cópia integral dos autos n.º 1.34.001.007844/2020-90;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal (art. 129, inciso III, da Constituição Federal[1], c.c. os artigos 5º, inciso I, alínea h[2], e 6º, incisos VII, alíneas a) e d), e XIV, alínea f [3], ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

I - Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório no 1.34.001.000920/2021-17, como Inquérito Civil; e

II - A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF[4];

III - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP [5] c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF [6] ;

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.35.000.000730/2021-72.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício n. 34/2021 PRES, oriundo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe (CAU-SE), mediante o qual noticia a emissão de ordem de despejo dirigida às famílias que residem na Orlinha do bairro Industrial, em Aracaju-SE, e solicita ao MPF atuação extrajudicial para evitar a desocupação forçada da área na atual situação de pandemia de Covid-19.

Em seu expediente, a Presidente do CAU-SE relata que a ordem de despejo foi decidida nos autos do Processo Administrativo n. 10154.180355/2020-25, que tramita na Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU-SE), em desfavor de comunidade de pescadores de baixa renda, que residem na Prainha do bairro Industrial há mais de 40 anos. Acrescenta que a desocupação forçada agravará a situação de vulnerabilidade dessas famílias e se reporta ao Projeto de Lei n. 827/2020, que prevê a suspensão de ordens de despejos até o final de 2021 (f. 2-3 do download integral das peças informativas).

De início, foi solicitada manifestação da SPU-SE sobre o teor do expediente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe (f. 11).

Em resposta, a SPU-SE esclareceu que instaurou o processo administrativo n. 10154.104179/2019-91, para apurar as ocupações irregulares localizadas no leito do rio Sergipe, às margens da Avenida General Calazans, no bairro Industrial, nesta Capital; que buscou o remanejamento dos ocupantes para outro local, mediante consulta a vários entes municipais e estaduais, mas não teve êxito; que verificou não ser possível a regularização das ocupações porque a área em questão é caracterizada como de preservação permanente e de uso comum do povo; que foram realizadas autuações dos ocupantes e notificações para desocupação do local, sob pena de serem tomadas medidas de reintegração de posse. Acrescentou que, em 15.6.2021, recebeu a Recomendação n. 4504402, da Defensoria Pública da União (DPU), por meio da qual recomendou suspensão dos procedimentos administrativos e judiciais para reintegração de posse da área, com base em Medida Cautelar deferida em 04/06/2021 pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF n. 828, que suspendeu reintegrações de posse por 6 (seis) meses. A SPU-SE afirmou ainda que acatou a recomendação da DPU e que a Advocacia Geral da União – AGU emitiu o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00086/2021/SGCT/AGU (16893891), no sentido da obrigatoriedade de não realização de atos administrativos e/ou judiciais para reintegração de posse da área, mantendo-se, porém, as aplicações das sanções cabíveis, incluindo as multas mensais aplicadas. Por fim, informou que tem realizado articulações para atendimento habitacional da comunidade da Orlinha do bairro Industrial no bojo do Inquérito Civil n. 1.35.000.000686/2019-86, em trâmite no 5º Ofício desta Procuradoria da República (f. 24-43).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que a permanência das famílias na Orlinha do bairro Industrial durante a pandemia de Covid-19, conforme pretendido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe (CAU-SE), acabou sendo garantida pelo alcance da decisão proferida nos autos da ADPF n. 828, ao menos até o final do corrente ano. Assim, o pleito do CAU-SE está contemplado e o objeto do presente feito, exaurido.

Ademais, conforme declarado pela SPU-SE, as tratativas para relocação das famílias estão sendo efetuadas no âmbito do IC n. 1.35.000.000686/2019-86.

Ante o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato.

Cientifique-se o interessado, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4.º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5.º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o os autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-se os autos, no prazo de 03 (três) dias, à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4.º da Resolução CNMP n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO Nº 20, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

Referência: 1.36.001.000090/2021-53. Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO**:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000090/2021-53, versando sobre possível omissão por parte da Superintendência do INCRA no Estado do Tocantins no que se refere à regularização fundiária em favor das famílias que ocupam o Lote 77 do Projeto de Assentamento Muricizal, localizado no Município de Santa Fé do Araguaia/TO;

(b) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito de acesso à terra, previsto no art. 2o., § 3o., da Lei n. 4.504/1.964, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo art. 6o. da Constituição da República; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alínea "c", e inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar o trâmite do processo administrativo nº 54000.085020/2020-23 perante o INCRA/TO, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra das famílias ocupantes do Lote 77 do Projeto de Assentamento Muricizal, inserida dentro dos limites do Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(IV) a juntada de cópia dos autos de Ação de Reintegração de Posse n. 0005545-43.2007.4.01.4300.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 170/2021
Divulgação: segunda-feira, 13 de setembro de 2021 - Publicação: terça-feira, 14 de setembro de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação